

[illegible][illegible]

蘇
蘇
蘇

[illegible]

這座城是
 軍
 府
 府
 府

[illegible][illegible][illegible]

廣	廣	廣	廣
廣	廣	廣	廣
廣	廣	廣	廣
廣	廣	廣	廣
廣	廣	廣	廣

SUMÁRIO

Bibliografia

Legislação

Jurisprudência

 Seleccção de extractos das decisões
 e resoluções tomadas pelo Tribunal
 de Contas

 Acórdãos

Estudos

 Método de verificação integrada (em
 anexo)

Sumários, extractos e artigos de publica-
ções recebidas

INFORMAÇÃO
BIBLIOGRÁFICA

INDICE DE MATÉRIAS

I

0° GENERALIDADES

- 01 - Bibliografia. Catálogos - 183 a 185
- 05 - Revistas - 186 e 187
- 07 - Jornais - 188

3 CIENCIAS SOCIAIS

- 31 - Estatística - 189 a 191
- 324 - Eleições - 192
- 33 - Economia - 193 e 194
- 331 - Trabalho. Emprego - 195 a 197
- 332 - Finanças privadas - 198 a 200
- 336 - Finanças públicas - 201 a 203
- 336.126 - Execução do orçamento. Fiscalização - 204 a 213
- 34 - Direito. Legislação. Jurisprudência - 214 a 217
- 342 - Direito público. Direito constitucional - 218 a 222
- 343 - Direito penal - 223
- 344.3 - Justiça militar - 224
- 347.73 - Direito financeiro - 225
- 35 - Administração pública - 226
- 35.08 - Funcionalismo público - 227
- 351 - Legislação governamental. Serviços públicos. Legislação financeira - 228 a 229
- 351.95 - Contencioso administrativo - 230
- 382 - Comércio externo. Comércio internacional - 231 a 233

5 CIENCIAS PURAS

- 526 - Cartografia - 234

6 CIENCIAS APLICADAS

- 614.25 - Saúde pública. Enfermagem - 235
- 625 - Estradas - 236
- 637 - Lacticínios - 237
- 656 - Transportes - 238

7 BELAS ARTES

II

75 - Pintura - 239

8 LITERATURA

802.0 - Literatura inglesa - 240

806 - Língua espanhola - 241

9 HISTÓRIA

908 - Monografias regionais - 242 e 243

1

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA desde 1 de Outubro
a 31 de Dezembro de 1982

O GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA. CATÁLOGOS

- 183 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO-SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO
EXTERNO. Lisboa, 1982

Boletim de Documentação/Secretaria de Estado do Comércio
Externo. - Lisboa: S.E.C.E - Dir. de Serviços de Documen-
tação e Informação, Jun.- Set. 1982 (A. 4, N. 32-35)
B.T.C. E.20 - 85

- 184 - BOLETIM DE INFORMAÇÃO TÉCNICA.- Alfragide, 1982

Boletim de informação técnica/Instituto de Informática
do Ministério das Finanças e do Plano.- Alfragide: I.I.
M.F.P., (s. d.)
B.T.C. E.20-98 A

- 185 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO-INSTITUTO DE INFORMÁTICA
DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO.- Alfragide, 1982

Boletim de sumários e legislação/Instituto de Informáti-
ca do Ministério das Finanças e do Plano. - Alfragide:
I.I.M.F.P., Set.- Nov. 1982 (N. 45-46)
B.T.C. E. 20-98

05 REVISTAS

- 186 - SCALA. Francfort (Alemanha), 1982

Scala: revista da República Federal da Alemanha: edição
lusó-brasileira. - Francfort: Werner Wirthle, 1982
(N. 11-12)
B.T.C. E.20-142

187 - TRIBUNA ALEMÃ. Hamburgo, 1982

Tribuna alemã: resenha, quinzenal da imprensa alemã. -
Hamburgo: (s. n.), 13 Out. 1982 (A. 18, n. 250)
B.T.C. E. 20 - 143

07 JORNAIS

188 - JORNAL DO ANO. Macau, 1982

Jornal do Ano / dir: João Murinelo.- Macau: Gabinete de
Comunicação Social, Out. 1982
Semestral
B.T.C. E.20-144

3 CIÊNCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

189 - ANUÁRIO ESTATÍSTICO. Lisboa, 1980

Anuário estatístico: Continente, Açores e Madeira.- Lis
boa: Instituto Nacional de Estatística, 1982 (A. 1980).-
405, 1p.
B.T.C. E.5-78

190 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, 1982

Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e Madei
ra.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1982 (A.
54, N. 4-7)
B.T.C. E. 5 - 128

191 - ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. 1980

Estatísticas do comércio externo: Continente, Açores e
Madeira.- Lisboa: Instituto Nacional de Estatística,
1982.- 625,3 p.;
B.T.C. E.5-88

324 ELEIÇÕES

- 192 - Actualização do recenseamento eleitoral 1982: resultados definitivos: concelhos e freguesias, regiões autónomas, distritos, Macau, estrangeiro, países.- Lisboa: Ministério da Administração Interna - Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, 1982.- 134 p.

B.T.C. E.20-118

33 ECONOMIA

- 193 - COTTA, A.

Dicionário de Economia/A. Cotta.- 4ª edição.- Lisboa: Publ. D. Quixote, 1978.

- 194 - ECONOMISTA, O. Lisboa, 1982

O economista: jornal da Associação Portuguesa de Economistas/dir. Presidente da APEC.- Lisboa: APEC. Out. 1982 (A.1, N.2)

B.T.C. E.1-110

331 TRABALHO. EMPREGO

- 195 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1982

Boletim do Trabalho e Emprego.- Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica - Ministério do Trabalho, 8 Set.- 7 Dez. 1982 (1ª série, v. 49, N.ºs 33-34, 36-37, 39, 42-45)

B.T.C. E.20-62

- 196 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1982

Boletim do Trabalho e Emprego: Legislação. Jurisprudência. Doutrina e pareceres, Out.- Dez. 1981 (2ª série, v. 48, Out.-Dez. 1981)

B.T.C. E.20-62 C

- 197 - RELATÓRIOS E ANÁLISES - MINISTÉRIO DO TRABALHO.- Lisboa:
M.T., 1982.- 2 folhs.

folh.: Conflitos colectivos de trabalho, 1º trimestre
de 1980.- 29 p.: diagr.

folh.: Relatório de conjuntura, 1º trimestre de 1981.
- 50 p.: diagr.

B.T.C. E.20-63

332 FINANÇAS PRIVADAS

- 198 - PORTUGAL. Banco de Portugal

Indicadores económicos. Ano 1981.- Lisboa: B.P., Julho
1982.- 18 p.

B.T.C. E. 20-90

- 199 - PORTUGAL. Banco de Portugal

Relatório do Conselho de Administração: gerência de
1981. Relatório e contas. Revista Económica e Financei
ra.- Lisboa: B.P., 1982.- 286 p.: diagr.; 29 cm

B.T.C. E.4-161

- 200 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

Legislação monetária, financeira e cambial, 1982.-
Lisboa: Banco de Portugal, 1982 (1º-2º trimestres)

B.T.C. E.13-165

336 FINANÇAS PÚBLICAS

- 201 - CAMACHO, A. e outros

Gestão pública: uma abordagem integrada/A. Camacho,
C. Corujeira, J. Lucena, I. Pinho.- Lisboa: Livros
Técnicos e Científicos, Lda, 1982

Gab. Estudos

202 - GOUVEIA, Crispim de

5

O Tesouro Público Nacional: manual de técnica financeira.- Lisboa: Direcção-Geral do Tesouro , 1979
1ª Cont. de Gab. Estudos

203 - ROUSSEAU, Gerard

L'agent judiciaire du Trésor public/par Gérard Rousseau; préface de E. Desgranges.- Paris; Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1961.- III, 1,2, 270 p.; .- (Bibliothèque de Droit et de Jurisprudence, 1961.- III, 1,2,270 p.; .- (Bibliothèque de Droit Public, XXXI)
B.T.C. S.S.

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

204 - A.G. Ottawa (Canadá), 1982

A.G./Bureau du Verificateur Général.- Ottawa: B.V.G., été 1982
B.T.C. E.20-100

205 - BOLETIM DA INSPECÇÃO GERAL DE FINANÇAS. Lisboa, 1982

Boletim da Inspeção-Geral de Finanças.- Lisboa: I.G.F., 15 Set. 1982 (A.1, N.O)
B.T.C. E.1-141

206 - BOLETIM INFORMATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, Vitória, 1980

Boletim informativo do Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo.- Vitória: Tribunal de Contas, Jan.-Dez. 1980 (Nºs 58-61)
B.T.C. S.S.

207 - DECLARACION DE LIMA SOBRE LAS LINEAS BASICAS DE LA FISCALIZACIÓN

Declaración de Lima sobre las lineas basicas de la fiscalización.- Viena: INTOSAI , (s.d.).- 52 p.

Edição quadrilíngue: inglês, francês, espanhol e alemão

B.T.C. S.S.

208 - DESPESAS COM OBRAS E AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PARA O ESTADO

Despesas com obras e aquisição de bens e serviços para o Estado.- Lisboa: Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 1982

Gab. Estudos

209 - KUROWSKI, Léon

Les finances dans les états socialistes: conférences présentées dans le cadre du département des Sciences Politiques du Centre Européen Universitaire 1960-1961 /Léon Kurowski.- Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1962.- 115 p.

Sep. de "Revue de Science Financière", 1961, N. 4, 1962 N.1-2

B.T.C. S.S.

210 - REVISTA DE CONTROL FISCAL. Caracas (Venezuela), 1982

Revista de control fiscal: organo de la Contraloria Général de la Republica/dir. Manuel Rafael Rívero.- Caracas: Contraloria Général de la Republica, Julio-Marzo 1982 (A.23, N.104)

B.T.C. S.S.

211 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Brasília (Brasil) 1981

Revista do Tribunal de Contas da União/supervisor Mário Pacini.- Brasília: Tribunal de Contas, Dez. 1981 (A.11, N.25)

B.T.C. S.S.

- 212 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
S. Paulo, 1981

Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:
jurisprudência e instruções.- S. Paulo: T.C. 1º seme
stre, 1981 (N. 49)
Semestral
B.T.C. S.S.

- 213 - R.VUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PU-
BLICS. Washington, 1981

Revue internationale de la vérification des comptes
publics: organe officiel de l'Organisation internationa
le des institutions superieures de contrôle des fi-
nances publiques/conseil de redaction Elmer B. Staats,
J.J.Macdonell et Manuel Rafael Rivero .- Washington:
INTOSAI, Juillet 1982 (V.9, N.3)
Trimestrielle
B.T.C. S.S.

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

- 214 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1982

Boletim do Ministério da Justiça.- Lisboa: Jan.-Março
1982 (N.315-317)
B.T.C. S.S.

- 215 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1981-1982

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação.- Lisboa:
M.J., Março-Maio 1982 (Supl. aos Bols. N.315-317)
B.T.C. S.S.

216 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO (s.l.), 1982

8

Índice de legislação, ordenação por rubricas dos sumários de todas as leis, decretos, portarias, assentos, avisos, rectificações, etc.- (s.l.: s.n.), Março-Jun. 1982 (A.17, N.205-208) (Viseu: Tip. Guerra)
Gab. Est.

217 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Coimbra, 1982

Revista de legislação e jurisprudência/dir. João de Matos Antunes Varela.- Coimbra: (s.n.), 1982 (Coimbra: Coimbra Editora) Set. 1982 (A.115, N.3 698)
Gab. Est.

342 DIREITO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL

218 - DEMOCRACIA E LIBERDADE. Lisboa, 1981

Democracia e Liberdade/dir. Eugénio Anacoreta Correia.
- Lisboa: Instituto Amaro da Costa, Abr.-Maio, 1982
(N. 23)
Bimestral
B.T.C. S.S.

219 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Constituição da República Portuguesa, 1976

Constituição da República Portuguesa: primeira revisão constitucional: verificação do texto e notas/de Jorge Miranda e M. Vilhena de Carvalho.- Lisboa: Rei dos Livros, 1982
Gab. Est. e Gab. Snr. Cons^o.Pres.

220 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Constituição da República Portuguesa, 1976

Constituição da República Portuguesa: novo texto/J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira.- Coimbra: Coimbra Editora, 1982
Gab. Snr. Cons^o Gomes da Costa e Gab. Est.

- 221 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc..Constituição da Repúbli⁹-
ca Portuguesa, 1976

Constituição da República Portuguesa: depois da primei
ra revisão constitucional: verificação do texto e no-
tas/Jorge Miranda e Vilhena de Carvalho.- Lisboa: Rei
dos Livros, 1982

Gab. Snrs. Conselheiros

- 222 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc..Constituição da República
Portuguesa. 1976

Constituição da República Portuguesa: primeira revisão
1982.- Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moeda, 1982
- 152 p.

B.T.C. E.1-112

343 DIREITO PENAL

- 223 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código Penal

Código Penal.- Lisboa: Imprensa Nacional - Casa da Moe
da, 1982

Gab. Estudos

344.3 JUSTIÇA MILITAR

- 224 - PORTUGAL. Supremo Tribunal Militar

Colecção de acórdãos: emitidos em recursos de decisões
finais: ano de 1975.- Lisboa: Supremo Tribunal Militar,
1981.- 275,1 p.

B.T.C. E.20-124

347.73 DIREITO FINANCEIRO

- 225 - FRANCO, A. L. Sousa

Direito financeiro e finanças públicas/A.L.Sousa Fran-
co.- Lisboa: Vega Universidade, (s.d.)

1ª Cont. Gab. Estudos

226 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO. Lisboa, 1982

Revista da Administração Pública.- Lisboa: Secretaria de Estado da Administração Pública, Jan.-Março 1982 (A.5, N.15)

Trimestral

Enrs. Cons^o. Pres., Cons^{os}, Dir. Ger., Sub-Dir. Ger., Conts. Gerais.

35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

227 - AFONSO, Rui e outro

Trabalhadores da Função Pública/Rui Afonso, Eduardo Morgado.- 2ª edição.- Lisboa: ed. dos autores, 1982.- 1 137 p.

Gab. Snr. Cons^o G. Costa

351 LEGISLAÇÃO GOVERNAMENTAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO FINANCEIRA

228 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO DOS CORPOS ADMINISTRATIVOS. Lisboa, 1982

Índice de legislação dos corpos administrativos-verbetes: publicação periódica mensal.- Lisboa: José Eugénio de Sousa, 1982 (Fasc. 492-494)

B.T.C. S.S.

351.72 FINANÇAS PÚBLICAS. LEGISLAÇÃO FINANCEIRA

229 - JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Contas do ano económico de 1980/Junta do Crédito Público.- Lisboa: Impr. Nacional - Casa da Moeda, 1982.-183, 1 p.

B.T.C. E. 13-84

230 - ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, 1982

Acórdãos doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo: índice geral alfabético, ano XXI/dir. António Simões Correia.- Lisboa: A.S.C., (s.d.) (A. 21, N.248-250) B.T.C. S.S.

382 COMÉRCIO EXTERNO

231 - COMUNIDADE EUROPEIA. Lisboa, 1982

Comunidade europeia/Bureau de Imprensa e de Informação da Comissão das Comunidades Europeias em Lisboa.- Lisboa: B.I.I.C.C.E.L., Out.-Nov. 1982 (A.3, Nova série, N. 1) B.T.C. E.1-85

232 - COMUNIDADE EUROPEIA. Lisboa, 1982

Comunidade europeia: informação/Comissão das Comunidades Europeias.- Lisboa: C.C.E., Jul.-Ag. 1982 (A.III, N. 29) B.T.C. E.1-85

233 - INFORMAÇÃO EUROPEIA-COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Lisboa: C.C.E., 1981.- folhs.

folh.: Aspectos agrícolas do alargamento da comunidade europeia, 1981.- 31 p.

folh.: Portugal e a Comunidade Europeia, 1981.- 13 p. B.T.C. E.1-89

5 CIÊNCIAS PURAS

526 CARTOGRAFIA

234 - REVISTA DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL/dir. Rui Henriques Galiano Barata Pinto.- Lisboa. I.G.C., Set. 1982 (N.2)

B.T.C. E.13-242

614.25 SAÚDE PÚBLICA. ENFERMAGEM

235 - TÉCNICO, O, PARAMÉDICO. Lisboa, 1982

O Técnico Paramédico: revista trimestral de actividades paramédicas/dir. Gonçalves Guimarães.- Porto: Sindicato dos Técnicos Paramédicos, Out. 1982 (N.3)
B.T.C.

625 ESTRADAS

236 - BOLETIM DA JUNTA AUTÓNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1982

Boletim da Junta Autónoma de Estradas.- Lisboa: Min. da Habitação e Obras Públicas, Jul.-Ag. 1982
Mensal
B.T.C. E.20-145

637 LACTICÍNIOS

237 - JUNTA NACIONAL DOS PRODUTOS PECUÁRIOS

Relatório de actividades 1981/Junta Nacional dos Produtos Pecuários.- Lisboa: J.N.P.P., 1982.- VIII, 363 p.: diagr.
B.T.C. E.20-68

656 TRANSPORTES

238 - BOLETIM DO PORTO DE LISBOA, 1982

Boletim mensal do Porto de Lisboa.- Lisboa: Administração-Geral do Porto de Lisboa, Mar.-Abr. 1982 (N. 250)
B.T.C. E.7-134

75 PINTURA

239 - CORREIA, Alberto

Carlos Massa. Pintor de "milagres"/Alberto Correia.
"Beira Alta" Viseu (V.41, fasc. 2) 2º trimestre 1982,
p. 313-334
B.T.C. E.10-268

802.0 LINGUA INGLESA

240 - PIETZSCHKE, Fritz, dir. lit.

Novo Michaelis: Dicionário ilustrado. Inglês-Português: amplo vocabulário moderno. Frases idiomáticas. Chave de pronúncia. Grande número de pranchas com mais de 4000 referências/orientação de Fritz Pietzschke; ilustrações redesenhadas por Wilson Mariotti.- 27ª edição.- S. Paulo (Brasil): Edições Melhoramentos; Wiesbaden (Alemanha): F. A. Brockhans, (s. d.).- v.

1ª v.: il.

2ª Cont. do Gab. Estudos

806 LINGUA ESPANHOLA

241 - ALMOYNA, Julio Martinez

Dicionário Espanhol-Português/ Julio Martinez Almoyna.- Porto: Porto Editora, 1979

2ª Cont. do Gab. Estudos

9 HISTÓRIA

908 MONOGRAFIAS REGIONAIS BEIRA ALTA. Viseu, 1982

242 - Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/ dir. Alexandre Alves. - Viseu: Assembleia Distrital, 2ª tria. 1982 (V. XLI, fasc. 2)
B.T.C. E. 10 - 268

243 - COSTA, Maria Clara Pereira da

A vila de Avis cabeça da comarca e da ordem. Século XVI a XVIII. Tombos de direitos, bens e propriedades/ Maria Clara Pereira da Costa

" Rev. do Inst. Geográfico e Cadastral" 2, Set. 1982, p. 83 - 107

B.T.C. E. 13 - 242

I N F O R M A Ç Ã O
L E G I S L A T I V A

Principais normas publicadas no Diário da República, 1ª. Série, durante o 4º trimestre de 1982, que interferem com a área de actuação do Tribunal de Contas.

Mês de Outubro

Portaria nº 924/82, de 1/10

- Cria no quadro da Direcção-Geral dos Desportos, da Secretaria de Estado dos Desportos, 1 lugar de assessor, letra C.

Decreto Regulamentar Regional nº. 20/82/M, de 1/10

- Aprova o Estatuto das Casas do Povo.

Portaria nº. 926/82, de 2/10

- Cria o quadro de professores catedráticos e associados da Universidade do Minho.

Portaria nº. 927/82, de 2/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D.

Portaria nº. 928/82, de 2/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D.

Decreto Regulamentar nº. 67/82, de 2/10

- Altera o mecanismo processual de apreciação e decisão dos pedidos de concessão de carreiras.

Portaria nº. 930/82, de 2/10

- Estabelece os prazos de validade e aprova o regime geral de tramitação dos concursos.

Decreto Regulamentar Regional nº. 21/82/M, de 2/10

- Altera o quadro médico da Direcção Regional dos Hospitais.

Portaria nº. 931/82, de 4/10

2

- Aprova as normas relativas ao período normal de trabalho, isenção de horário de trabalho, regime de trabalho a tempo parcial, condições especiais de trabalho e penalização por atraso na entrada ao serviço do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas.

Portaria nº. 932/82, de 4/10

- Aprova as normas relativas ao período normal de trabalho, isenção de horário de trabalho, regime de trabalho a tempo parcial, condições especiais de trabalho e penalização por atraso na entrada ao serviço do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas.

Decreto-Lei nº. 411/82 de 4/10

- Integra o pessoal da Junta de Freguesia da Amadora nos quadros do município criado pela Lei nº 45/79, de 11 de Setembro.

Despacho Normativo nº. 213/82, de 6/10

- Introduce alterações ao Despacho Normativo nº. 3/82, de 14 de Janeiro (habilitações próprias e suficientes, para os ensinos preparatório e secundário).

Portaria nº. 933/82, de 6/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D.

Portaria nº. 934/82, de 6/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D.

Portaria nº. 935/82, de 6/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D.

Portaria nº. 936/82, de 6/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D.

Portaria nº. 937/82, de 6/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra D.

Portaria nº. 938/82, de 6/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro principal, letra E.

Portaria nº. 939/82, de 6/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro assessor, letra C.

Portaria nº. 940/82, de 7/10

- Aprova as normas sobre a concessão de licença ilimitada do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas.

Decreto-Lei nº. 412/82, de 7/10

- Proíbe, em relação a certas dotações orçamentais, a utilização dos 2 últimos duodécimos vincendos,

Despacho Normativo nº. 214/82, de 7/10.

- Estipula as condições em que se farão as transacções respeitantes aos fogos do Gabinete da Área de Sines (GAS), na Vila de Sines.

Portaria nº. 941/82, de 7/10

- Altera o quadro de pessoal do STAPE.

Portaria nº. 943/82, de 7/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro assessor, letra C.

Portaria nº. 944/82, de 7/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro assessor, letra C.

Portaria nº. 946/82, de 7/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro assessor, letra C.

Portaria nº. 947/82, de 7/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro assessor, letra C.

Portaria nº. 948/82, de 7/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de técnico superior principal, letra D.

Decreto-Lei nº 414/82, de 7/10

- Permite a contratação de pessoal a prazo, nos termos do artigo 19º. do Decreto-Lei nº 575/80, de 31 de Dezembro, para o Instituto Nacional de Estatística.

Despacho Normativo nº. 215/82, de 7/10

- Aprova a programação para o preenchimento dos 21 lugares de chefe de divisão de contabilidade do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Decreto-Lei nº. 415/82, de 7/10

- Define o regime jurídico relativo à concessão de subsídios através do Fundo de Fomento Cultural a artistas e a autores carecidos economicamente que pela sua obra revelem mérito cultural.

Portaria nº. 950/82, de 8/10

- Aprova as normas de acesso, mudança de carreira e transferência do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas.

Portaria nº. 951/82, de 8/10

- Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Hospitais 2 lugares de assessor, letra B.

Portaria nº. 952/82, de 8/10

- Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria

Decreto-Lei nº. 418/82, de 9/10

- Altera a designação do Conselho Superior da Aeronáutica para Conselho Superior da Força Aérea.

Portaria nº 953/82, de 9/10

- Aprova as normas de rescisão do contrato de direito público sem pré-aviso e a concessão de licença ilimitada do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas.

Portaria nº. 958/82, de 11/10

- Adita os nºs. 12 e 13 ao nº. 1º. da Portaria nº. 320/74 de 24 de Abril (regime a que devem obedecer as matrículas e inscrições nas universidades e nos estabelecimentos de ensino superior).

Decreto-Lei nº. 419/82, de 12/10

- Altera o artigo 8º. do Decreto-Lei nº. 134/78, de 6 de Junho (sobre a alteração da carreira de sargentos da FAP).

Decreto-Lei nº. 420/82, de 12/10

- Lei Orgânica da Direcção-Geral da Comunicação Social,

Despacho Normativo nº 218/82, de 12/10

- Aprova a tabela de serviços remunerados da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública

Portaria nº. 960/82, de 13/10

- Aprova as normas de estrutura das carreiras, acesso e mudança de carreira e classificação de serviço do pessoal civil dos estabelecimentos fabris das forças armadas.

Portaria nº 961/82, de 13/10

- Estabelece a estrutura orgânica da Academia da Força Aérea.

Despacho Normativo nº. 219/82, de 13/10

- Aprova a programação para preenchimento de lugares vagos e nunca providos do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Portaria nº 962/82, de 13/10

- Aprova os novos modelos dos dísticos do Regulamento do Imposto de Compensação.

Portaria nº. 963/82, de 13/10

- Criam quadro único do pessoal dos órgãos e serviços centrais do Ministério da Educação 1 lugar de assessor, letra B.

Portaria nº. 964/82, de 13/10

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de assessor jurídico, letra C.

Portaria nº. 965/82, de 13/10

- Cria 1 lugar de técnico superior principal, letra D, no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Despacho Normativo nº. 220/82, de 14/10

- Aprova o programa de preenchimento escalonado dos lugares do quadro de pessoal do Serviço Nacional de Protecção Civil.

Portaria nº. 967/82, de 14/10

- Altera o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Madrid.

Decreto-Lei nº. 421/82, de 14/10

- Integra no quadro os regentes de trabalhos provisórios não abrangidos pelo Decreto-Lei nº. 13/81, de 27 de Janeiro.

Decreto-Lei nº 422/82, de 14/10

- Integra no quadro único a que se refere o artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 273/79, de 3 de Agosto, os escriturários-dactilógrafos e terceiros-oficiais admitidos em regi de contrato de prestação eventual de serviços.

Decreto Regulamentar nº 68/82, de 14/10

7

- Adita um artigo 48º.-A ao Decreto nº 45 266, de 23 de Setembro de 1963 (regula a forma de cálculo do subsídio de doença para a generalidade dos trabalhadores.

Decreto Regulamentar Regional nº 22/82/A, de 14/10

- Estabelece normas com vista a dotar o sistema regional da segurança social dos mecanismos mais adequados no combate à fraude e à evasão contributiva.

Decreto-Lei nº. 423/82, de 15/10

- Cria na Polícia de Segurança Pública a Escola Superior da Polícia (ESP).

Decreto Regulamentar Regional nº 36/82/A, de 15/10

- Regulamenta o processo de reposição de importâncias indevidamente recebidas dos cofres da Região Autónoma dos Açores pelos seus funcionários, agentes ou credores.

Portaria nº. 973/82, de 16/10

- Aumenta o quadro de pessoal do Serviço do Provedor de Justiça.

Portaria nº 975/82, de 16/10

- Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de director da Escola Profissional de Pesca de Lisboa.

Decreto Regulamentar Regional nº. 39/82/A, de 16/10

- Torna aplicável na Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº. 278/82, de 20 de Julho, que regula a integração do pessoal da segurança social no regime jurídico da função pública.

Portaria nº. 983/82, de 19/10

- Aprova o quadro dos professores catedráticos e associados da Faculdade de Ciências e Tecnologia, da Universidade Nova de Lisboa.

Decreto Regulamentar Regional nº. 23/82/M, de 19/10

- Cria a Inspeção Administrativa, na dependência do director regional da Administração Pública.

Decreto Regulamentar Regional nº 40/82/A, de 19/10

- Estabelece normas relativas à integração de pessoal nos Serviços Médico-Sociais de Ponta Delgada.

Portaria nº. 986/82, de 20/10

- Altera o quadro de pessoal civil dos Serviços Sociais das Forças Armadas, em virtude da publicação do Decreto-Lei nº. 271/81, de 26 de Setembro, e da Portaria nº. 962/81, de 10 de Novembro.

Decreto-Lei nº 425/82, de 20/10

- Introduz adequações estruturais à Companhia Portuguesa de Resseguros, E.P.

Decreto-Lei nº. 426/82, de 20/10

- Aprova os Estatutos da Companhia Portuguesa de Resseguros, S. A. R. L., criada por transformação da Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

Portaria nº. 987/82, de 20/10

- Altera o limite fixado para efeitos de isenção de sise em aquisição de casa própria.

Portaria nº, 988/82, de 20/10

- Altera o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Washington.

Portaria nº 989/82, de 21/10

- Especifica o conteúdo técnico dos planos directores municipais.

Decreto-Lei nº. 427/82, de 21/10

- Altera o Estatuto da Electricidade de Portugal, (EDP), E.P., aprovado pelo Decreto-Lei nº. 502/76, de 30 de Junho.

Portaria nº. 992/82, de 22/10

9

- Altera o Regulamento de Uniformes da Força Aérea (RUFA).

Resolução nº. 187/82, de 22/10

- Define alguns dos objectivos e princípios que devem ser observados na preparação dos instrumentos previsionais de gestão das empresas públicas para 1983.

Decreto-Lei nº. 429/82 de 22/10

- Altera o Decreto-Lei nº. 118/82 (empreendimentos inter-municipais).

Portaria nº. 994/82, de 22/10

- Cria no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas 1 lugar de assessor, letra C.

Portaria nº. 995/82, de 22/10

- Fixa os limites estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do nº. 7º. do artigo 12º. do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Decreto Regional nº. 29/82/A, de 22/10

- Dá nova redacção aos artigos 2º., 3º. 8º., 9º., 13º., 15º. e 19º. do Decreto Regional nº. 1/81/A (Estatuto dos Deputados).

Resolução nº. 189/82, de 25/10

- Nomeia uma comissão de gestão única para a Docapesca e para o Serviço de Lotas e Vandagens.

Decreto-Lei nº. 432/82, de 25/10

- Actualiza os vencimentos do pessoal dos gabinetes dos membros do Governo e dos elementos das Casas Civil e Militar do Presidente da República.

Portaria nº. 997/82, de 25/10

- Cria vários números globais de lugares docentes para afectação às escolas do ensino primário no ano lectivo de 1982-1983 em diversos distritos.

Despacho Normativo nº. 229/82, de 26/10

10

- Estabelece normas relativas à contagem de tempo de serviço prestado por docentes da educação pré-escolar, do ensino primário, das escolas normais de educadores de infância, das escolas do magistério primário e da Telecola.

Portaria nº. 999/82, de 26/10

- Cria no quadro do pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 3 lugares de engenheiro principal, letra D.

Portaria nº. 1000/82, de 26/10

- Cria no quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento 1 lugar de assessor, letra B.

Resolução nº. 7/82/A, de 26/10

- Aprova as propostas de alteração ao Orçamento e ao Plano para 1982.

Decreto-Lei nº. 433/82, de 27/10

- Institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo.

Despacho Normativo nº. 232/82, de 28/10

- Aprova a programação do preenchimento dos lugares vagos e nunca providos do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério dos Transportes e Comunicações.

Aviso, de 28/10

- Torna público terem sido fixadas as tabelas de câmbio na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 30 de Setembro de 1982.

Portaria nº. 1007/82, de 28/10

- Alarga a área de recrutamento para o cargo de vice-presidente dos Serviços Sociais do Ensino Superior.

Portaria nº. 1007-A/82, de 28/10

11

- Fixa as taxas da licença militar de ausência para o estranjeiro.

Portaria nº. 1010/82, de 29/10

- Aprova os modelos dos cartões de identificação profissional para uso dos funcionários da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei nº 434/82, de 29/10

- Altera a redacção do artigo 17º do Decreto-Lei nº, 431-A/80, de 1 de Outubro. (Regulamenta a profissionalização em exercício dos docentes do ensino particular e cooperativo.)

Decreto nº. 120/82, de 29/10

- Cria na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa a variante de História das Ideias da licenciatura em Filosofia.

Decreto nº. 121/82, de 29/10

- Cria no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa a licenciatura em Antropologia Social.

Decreto-Lei nº. 434-B/82, de 29/10

- Extingue o 4º.e o 5º. Tribunais Militares Territoriais de Lisboa (TMEL).

Decreto-Lei nº. 434-C/82, de 29/10

- Altera o artigo 3º. do Decreto-Lei nº 525/77, de 29 de Dezembro.

Resolução nº. 194-A/82 de 29/10

- Declara inconstitucionais as normas constantes dos nºs. 1º.e 2º. da Portaria nº. 509/82, de 22 de Maio.

Despacho Normativo nº. 233-A/82, de 29/10

- Actualiza os quantitativos diários dos subsídios de em-barque a pagar em portos estrangeiros.

Portaria nº. 1012-D/82, de 29/10

- Determina a composição da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (DELNATO).

Decreto-Lei nº. 434-M/82, de 29/10

- Cria o Grupo de Engenharia de Aeródromos da Força Aérea.

Decreto-Lei nº 434-N/82 de 29/10

- Adita um novo número ao artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 498-F/74, de 30 de Setembro.

Resolução nº. 194/D-82, de 29/10

- Não declara a inconstitucionalidade dos artigos 50º. da Lei nº. 4/81, de 24 de Abril, e 54º. da Lei nº. 40/81, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei nº. 434-O/82, de 29/10

- Extingue os fundos de renovação e aquisição de máquinas, instalações e viaturas (FRANIV) e de protecção e acção social (FPAS), das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Decreto-Lei nº. 436/82, de 30/10

- Estabelece normas sobre concursos para chefes de repartição de finanças de 2ª. classe e adjuntos de chefe de repartição de finanças de 1ª. classe.

Portaria nº. 1013/82, de 30/10,

- Cria no quadro de pessoal da Comissão de Coordenação Regional do Centro 1 lugar de assessor, letra B.

Despacho Normativo nº. 234/82, de 30/10

- Esclarece dúvidas quanto ao provimento dos lugares de chefe de repartição.

Decreto Regulamentar nº. 71-A/82, de 30/10

- Fixa as taxas de portagem dos troços de auto-estrada Condeixa-Coimbra e Coimbra-Mealhada.

Decreto-Lei nº. 434-T/82, de 29/10

- Altera os artigos 1º., 3º., 4º. e 7º. do Decreto-Lei nº. 776/75, de 31 de Dezembro.

Portaria nº. 1012-O/82, de 29/12

- Altera o nº. 10) da alínea b) do artigo 44º. do Decreto-Lei nº. 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), por força do disposto no artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 367/82, de 10 de Setembro.

Portaria nº. 1012-P/82, de 29/10

- Altera o artigo 122º. do Decreto-Lei nº. 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), por força do disposto no artigo 3º. do Decreto-Lei nº. 345/82, de 2 de Setembro

Portaria nº. 1012-Q/82, de 29/12

- Altera os artigos 5º., 49º. e 132º. do Decreto-Lei nº. 176/71, de 30 de Abril (Estatuto do Oficial do Exército), por força do disposto no Decreto-Lei nº. 314/82, de 9 de Agosto.

Declaração, de 29/10

- De terem sido rectificadas os Decretos-Leis nºs. 380/82 e 381/82, publicados no Diário da República, 1ª. série, nº. 214, de 15 de Setembro de 1982.

Decreto-Lei nº. 434-X/82, 29/10

- Cria a classe de faroleiros técnicos no quadro do pessoal militarizado da Marinha.

Decreto-Lei nº. 434-A1/82, de 29/10

- Torna extensivo, dentro das Forças Armadas, o sistema assistencial estruturado pelo Decreto-Lei nº. 585/73, de 6 de Novembro.

Portaria nº. 1014-B/82, de 30/10

14

- Fixa em 17% o coeficiente de actualização das rendas condicionadas para vigorar durante o ano civil de 1983.

Mês de Novembro:

Resolução nº. 197/82, de 2/11

- Estabelece o acordo de princípio à adesão de Portugal ao Banco Africano de Desenvolvimento.

Despacho Normativo nº. 235/82, de 2/11

- De subdelegação do Primeiro-ministro no Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, engenheiro José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista, da competência para autorizar a realização de despesas até ao montante de 120 000 contos, com ou sem dispensa de concurso público.

Decreto nº. 123/82, de 2/11

- Abre no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais no montante de 307 313 contos,

Decreto Regulamentar nº. 72/82, de 3/11

- Estabelece o regime do pessoal dos serviços do Ministério da Reforma Administrativa.

Decreto Regulamentar nº. 73/82, de 3/11

- Aprova a orgânica do Conselho Superior da Reforma Administrativa (CSRA).

Decreto Regulamentar nº. 74/82, de 3/11

- Aprova a orgânica da Comissão Interministerial de Informática do Ministério da Reforma Administrativa.

Decreto Regulamentar nº. 75/82, de 3/11

- Aprova a orgânica da Comissão Interministerial de Formação (CIF) do Ministério da Reforma Administrativa.

Decreto Regulamentar nº. 76/82, de 3/11

- Aprova a orgânica do Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa.

Decreto Regulamentar nº. 77/82 de 3/11

15

- Aprove a orgânica do Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa (CICTRA).

Decreto Regulamentar nº. 78/82, de 3/11

- Aprova a orgânica do Serviço de Informação Administrativa e Relações Exteriores (SIARE), do Ministério da Reforma Administrativa.

Decreto Regulamentar nº. 79/82, de 3/11

- Aprova a orgânica da Direcção de Serviços de Administração Geral (DSAG), do Ministério da Reforma Administrativa.

Decreto Regulamentar nº. 80/82, de 3/11

- Aprova a orgânica da Direcção-Geral da Administração e da Função Pública (DGAFP), do Ministério da Reforma Administrativa.

Decreto Regulamentar nº. 81/82, de 3/11

- Aprova a orgânica da Direcção-Geral da Organização Administrativa (DGOA), do Ministério da Reforma Administrativa.

Decreto Regulamentar nº. 82/82, de 3/11

- Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública (DGEFAP), do Ministério da Reforma Administrativa.

Decreto Regulamentar nº 83/82, de 3/11

- Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Integração Administrativa (DGIA), do Ministério da Reforma Administrativa.

Decreto-Lei nº. 439/82, de 3/11

- Dá nova redacção à alínea a) do nº. 3 do artigo 17º. e à alínea f) do nº. 1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº. 488/71, de 9 de Novembro. (Lei Orgânica do Fundo Especial de Transportes Terrestres).

Portaria nº. 1017/82, de 4/11

16

- Aumenta o quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Portaria nº. 1018/82, de 4/11

- Determina que, na emissão de facturas e de quaisquer documentos contratuais respeitantes a operações classificadas como de invisíveis correntes, as empresas sómente possam considerar como moedas de valoração e de liquidação as previstas nas directivas monetárias.

Despacho Normativo nº. 237/82, de 4/11

- Estabelece disposições quanto à atribuição de subsídio por mudança de residência dos funcionários das tesourarias da Fazenda Pública.

Portaria nº. 1019/82, de 4/11

- Altera o quadro de pessoal do Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego.

Portaria nº. 1020/82, de 4/11

- Aumenta o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Acção Cultural.

Despacho Normativo nº. 238/82, de 5/11

- De delegação ao Secretário de Estado da Defesa Nacional da competência conferida ao Vice-Primeiro-Ministro Ministro da Defesa Nacional pelo Decreto-Lei nº. 404/82, de 24 de Setembro.

Decreto-Lei nº. 441/82, de 6/11

- Cria o Museu Nacional de Literatura.

Aviso, de 6/11

- Torna públicas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares.

Decreto-Lei nº. 441-A/82, de 6/11

17

- Estabelece disposições relativas às cooperativas de ensino.

Portaria nº. 1023-B/82, de 6/11

- Estabelece a comparticipação dos utentes dos Serviços Médico-Sociais nos encargos com a aquisição de medicamentos. Revoga a Portaria nº.509/82, de 22 de Maio.

Despacho Normativo nº. 239/82, de 8/11

- Prorroga por 2 períodos de 90 dias cada um o período de transição a que se refere o nº. 1 do artigo 24º. do Decreto-Lei nº. 526/80, de 5 de Novembro. (Cria o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento - IACEP.)

Despacho Normativo nº. 240/82, de 8/11

- Estabelece para 1982, na área da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, as prioridades para efeitos de investimentos intermunicipais.

Portaria nº. 1024/82, de 8/11

- Cria o quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa.

Portaria nº. 1026/82, de 9/11

- Determina a autonomização dos Cartórios Notariais de Vila Franca de Xira, que se encontram a funcionar em regime de secretaria, e fixa os respectivos quadros.

Despacho Normativo nº. 242/82, de 10/11

- De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado Adjunto Dr. José Carlos Alfaia Pinto Pereira da competência para superintender e despachar todos os assuntos no âmbito do sector da comunicação social.

Declaração:

- De ter sido rectificado o aviso do Ministério das Finanças e do Plano publicado no Diário da República, 1ª série, nº. 225, de 28 de Setembro de 1982.

Portaria nº 1028/82, de 10/11

18

- Cria no concelho de Felgueiras 2 tesourarias da Fazenda Pública, a designar como 1ª. e 2ª. Tesourarias.

Despacho Normativo nº. 243/82, de 10/82

- De delegação do Ministro da Administração Interna no Secretário de Estado da Administração Regional e Local, engenheiro Roberto Artur da Luz Carneiro, das competências referentes à Direcção-Geral da Acção Regional e Local, à Inspecção-Geral da Administração Interna e ao Secretariado Técnico para os Assuntos do Processo Eleitoral, bem como, relativamente às comissões de coordenação regional e aos gabinetes de apoio técnico, da competência para os actos de gestão do pessoal afecto aos seus quadros e ao quadro geral administrativo dos serviços externos do ministério. Revoga o Despacho Normativo nº. 331/81, de 15 de Outubro.

Decreto Regional nº. 14/82/L, de 10/11

- Cria o Parque Natural da Madeira.

Portaria nº. 1029/82, de 11/11,

- Cria 1 lugar de técnico superior principal no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social.

Portarias nºs. 1030 a 1033/82, de 11/11

- Criam no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 3 lugares de engenheiro principal, letra D e 1 lugar de engenheiro assessor, letra C.

Portaria nº. 1034/82, de 11/11

- Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Resolução nº. 10/82/A, de 11/11

- Aprova a 2ª. revisão do orçamento regional para 1982.

Resolução nº. 202/82, de 12/11

19

- Transfere para a dependência da Assembleia da República o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP.

Decreto-Lei nº. 443/82, de 12/11

- Transfere para o orçamento da Assembleia da República o saldo orçamental do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP.

Decreto Regulamentar nº. 86/82, de 12/11

- Aprova o Regulamento das Juntas de Agricultores.

Decreto-Lei nº. 444/82, de 12/11

- Cria condições especiais na promoção ao posto de sargento da Guarda Fiscal.

Portaria nº. 1036/82, de 12/11

- Declara instalados os juízos de Albergaria-a-Velha, Braga, Cascais, Covilhã, Évora, Marinha Grande, Oliveira de Azeméis e Póvoa de Varzim.

Portaria nº. 1039/82, de 13/11

- Cria a Região de Turismo do Centro.

Portarias nºs. 1040 a 1050 e 1052 a 1054/82 de 13/11

- Alteram o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa dos Serviços Centrais e dos Distritos de Leiria, Lisboa, Setúbal, Castelo Branco, Braga, Faro, Vila Real, Santarém, Guarda, Coimbra, Aveiro, Viseu e Portalegre.

Portaria nº. 1051/82 de 13/11

- Altera a alínea c) do quadro anexo à Portaria nº. 206/82, de 19 de Fevereiro, que aprova o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Beja.

Portaria nº. 1055/82, de 13/11

20

- Altera o quadro de pessoal das secretarias judiciais de alguns tribunais.

Decreto-Lei nº. 448/82, de 13/11

- Determina o arredondamento, para a unidade de escudos imediatamente superior, das verbas a inscrever nas folhas de remunerações a enviar aos centros regionais de segurança social.

Lei nº. 28/82 de 15/11

- Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

Despacho Normativo nº. 246/82, de 15/11

- Esclarece dúvidas sobre a interpretação do artigo 54º. do Decreto Regulamentar nº. 68/80, de 4 de Novembro (regulamenta os sistemas de recrutamento, concursos e provimento para o pessoal da administração local).

Portaria nº. 1066/82, de 15/11

- Aprova o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Otava.

Lei nº. 28/82, de 15/11

- Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional. - Repete a publicação, inserido, agora, a a referenda ministerial.

Resolução nº. 204/82, de 16/11

- Cria o Conselho Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (CNHST).

Decreto-Lei nº. 450/82, de 16/11

- Extingue o Conselho de Inspeção de Jogos e cria em sua substituição a Inspeção-Geral de Jogos (IGJ), definindo também as suas atribuições e competência.

Portarias nºs. 1069 a 1071/82, de 16 /11

21

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de técnico superior principal, letra D. e 2 lugares de engenheiro principal, letra D.

Portaria nº. 1072/82, de 16/11

- Altera o quadro de pessoal das secretarias judiciais de alguns tribunais.

Despacho Normativo nº. 248/82 de 17/11

- Descongela a admissão de pessoal para o quadro de pessoal administrativo e auxiliar do Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Decreto-Lei nº. 453/82 de 17/11

- Estabelece a utilização de serviços da banca nacionalizada por parte das tesourarias aduaneiras e regula os termos dessa utilização.

Portaria nº. 1074/82 de 17/11.

- Cria a Escola Preparatória da Merceana, Alenquer.

Portaria nº. 1076/82, de 17/11

- Estabelece normas relativas à renda a pagar pela EDP aos municípios.

Portaria nº. 1077/82, de 17/11

- Altera os mapas do pessoal assalariado de diversas embaxadas e consulados-gerais.

Portaria nº. 1078/82, de 17/11

- Altera o quadro de pessoal das secretarias judiciais de alguns tribunais.

Despacho Normativo nº. 249/82, de 17/11

- Altera a forma de cálculo do subsídio de doença diário a conceder aos beneficiários da Caixa de Previdência do Pessoal da Marinha Mercante Nacional e da Caixa de Previdência e Abono de Família dos Profissionais de Pescas.

Portaria nº. 1079/82, de 17/11

22

- Alarga a área de recrutamento para o cargo de director de estabelecimento da Casa Pia de Lisboa.

Portaria nº. 1082/82, de 17/11

- Alarga a área de recrutamento para o provimento do lugar de presidente da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Declaração, de 18/11

- De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº. 396/82, publicado no Diário da República, 1ª. série, nº. 219, de 21 de Setembro de 1982.

Declaração, de 19/11

- De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº. 354-A/82, publicado no Diário da República, 1ª. série nº. 205 (suplemento), de 4 de Setembro de 1982.

Portaria nº. 1089/82, de 19/11

- Cria para entrar em funcionamento no ano escolar de 1982 - 1983, jardins-de-infância em diversas localidades.

Portaria nº. 1090/82, de 19/11

- Reclassifica a categoria de chefe dos serviços de medicina do Instituto Maternal.

Decreto-Lei nº. 454/82, de 19/11

- Altera a data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº224/82, de 8 de Junho, que introduz alterações nos Códigos de Processo Civil e das Custas Judiciais, para 1 de Fevereiro de 1983.

Portaria nº. 1092/82, de 19/11

- Aprova o Regulamento da Conservação Arquivística do Ministério do Trabalho.

Portaria nº. 1094/82, de 20/11

- Altera o quadro do pessoal dos serviços externos da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Portaria nº. 1097/82, 22/11

- Fixa em 15% a taxa para cálculo das contribuições devidas pelos beneficiários do regime de seguro social voluntário.

Portaria nº. 1098/82, de 22/11

- Fixa as taxas a pagar pelos actos requeridos aos centros regionais de segurança social.

Decreto-Lei nº. 455/82, de 23/11

- Altera o quadro do pessoal da Direcção-Geral da Informação constante do anexo II ao Decreto-Lei nº. 60/82, de 27 de Fevereiro.

Despacho Normativo nº. 254/82, de 23/11

- Estabelece o âmbito de aplicação do nº. 1 do artigo 1º. do Despacho Normativo nº. 218/82, de 12 de Outubro (aprova a tabela de serviços remunerados da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública).

Portaria nº. 1101/82, de 23/11

- Introduce alterações ao quadro de pessoal do Sanatório Marítimo do Outão.

Portaria nº. 1103/82, de 23/11

- Regulamenta os concursos para os graus e lugares dos quadros de pessoal da carreira médica hospitalar.

Decreto Regulamentar nº. 88/82, de 24/11

- Integra na Região de Turismo da Serra do Marão o concelho de Cabeceiras de Basto.

Decreto-Lei nº. 457/82, de 24/11

- Aplica ao pessoal docente da Escola Nacional de Saúde Pública o disposto no Decreto-Lei nº. 82/81, de 22 de Abril, sobre a manutenção ao serviço dos professores universitários que atinjam o limite de idade.

Portaria nº. 1104/82, de 24/11

24

- Cria no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Indústria, Energia e Exportação 1 lugar de assessor, letra C.

Decreto-Lei nº. 458/82, de 24/11

- Reformula as carreiras e normas estatutárias da Polícia Judiciária.

Declaração, de 25/11

- De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº. 454/82, publicado no Diário da República, 1ª. série, nº. 268, de 19 de Novembro de 1982.

Portaria nº. 1110/82, de 25/11

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro assessor, letra C.

Despacho Normativo nº 255/82, de 25/11

- Aprova a programação do preenchimento dos lugares vagos e nunca providos do quadro de pessoal do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Portaria nº. 1111/82, de 25/11

- Aprova o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Budapeste

Portaria nº. 1112/82, de 25/11

- Integra no Centro Regional de Segurança Social de Évora a Casa Pia de Évora.

Decreto-Lei nº 459/82, de 26/11

- Estabelece normas sobre serviços e fundos autónomos.

Portaria nº. 1115/82, de 26/11

- Altera o quadro de pessoal do Centro de Medicina e de Reabilitação.

Portaria nº. 1116/82, de 26/11

25

- Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de engenheiro assessor, letra C.

Despacho Normativo nº. 256/82, de 26/11

- Estabelece normas sobre legados ou doações a autarquias locais para criar ou manter determinados equipamentos sociais

Decreto-Lei nº 460/82, de 26/11

- Institucionaliza a Companhia Nacional de Bailado (CNB).

Portaria nº. 1117/82, de 27/11

- Dispensa a licenciatura exigida para provimento dos cargos de presidente e vogais da direcção dos Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

Despacho Normativo nº. 257/82, de 27/11

- Dá nova redacção ao Despacho Normativo nº. 105/82, de 15 de Junho (delegação de competências do ministro da Educação).

Declaração , de 29/11

- De ter sido rectificado o Decreto-Lei nº. 385/82, publicado no Diário da República, 1ª. série, nº. 215, de 16 de Setembro de 1982.

Decreto Regulamentar nº. 91/82, de 29/11

- Define o processo de elaboração dos planos directores municipais.

Despacho Normativo nº. 260/82, de 29/11

- Aprova o plano de gestão de efectivos para 1982 dos quadros de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado.

Despacho Normativo nº. 261/82, de 29/11

- Esclarece dúvidas na aplicação do Decreto-Lei nº. 410/82, de 30 de Setembro. (Integra o quadro supranumerário permanente no quadro orgânico da Polícia de Segurança Pública).

Decreto-Lei nº. 462/82, de 30/11

26

- Estabelece normas quanto à aplicação dos subsídios internacionais, não reembolsáveis, destinados ao Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

Decreto Regulamentar nº. 92/82, de 30/11

- Actualiza as pensões regulamentares de invalidez, velhice e sobrevivência do regime geral.

Decreto-Lei nº. 463/82, de 30/11

- Altera alguns artigos da tabela aprovada pelo Decreto-Lei nº. 46 641, de 13 de Novembro de 1965 (tabela de emolumentos consulares).

Despacho Normativo nº. 262/82, de 30/11

- Cria na Região Autónoma da Madeira, o Centro de Apoio da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Portaria nº. 1121/82, de 30/11

- Aprova a tabela de remunerações dos membros dos órgãos de fiscalização dos concursos de apostas mútuas desportivas

Portaria nº. 1122/82, de 30/11

- Designa a letra F para servir durante o ano de 1983 nos afileamentos de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir.

Decreto-Lei nº. 463-A/82, de 30/11

- Estatui que os montantes dos subsídios de Natal atribuíveis aos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes contributivos de segurança social serão estabelecidos nos diplomas de actualização das pensões respectivas para o período em que se aplicam.

Mês de Dezembro:

27

Resolução nº 212/82, de 2/12

- Designação de juizes do Tribunal Constitucional

Decreto-Lei nº 464/82, de 2/12

- Estatui que os montantes dos subsídios de Natal atribuíveis aos pensionistas de invalidez, velhice e so brevivência dos regimes contributivos de segurança social serão estabelecidos nos diplomas de actualização das pensões respectivas para o período em que se aplicam.

Despacho normativo nº 265/82, de 2/12

- Fixa as condições de recrutamento para o lugar de director de estabelecimento dos serviços tutelares de menores

Portaria nº 1 126/82, de 2/12

- Dota a Universidade de Évora de autonomia administrativa e financeira

Portaria nº 1 129/82, de 3/12

- Altera a Portaria nº 949/80, de 8 de Novembro, que estabelece normas relativas ao quadro de pessoal de informática da Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Despacho Normativo nº 268/82, de 3/12

- Esclarece dúvidas suscitadas na aplicação do Decreto-Lei nº 406/82, de 27 de Setembro

Despacho Normativo nº 269/82, de 3/12

- Define qual a entidade competente para regulamentar as operações de recrutamento e selecção de pessoal para lugares de ingresso das carreiras comuns à Administração Pública

Decreto-Lei nº 464/32, de 9/12

28

- Aprova o estatuto dos gestores públicos

Decreto-Lei nº 465/82, de 9/12

- Autoriza a reorganização, por portaria, dos serviços do Ministério da Educação e da Secretaria de Estado da Saúde

Lei nº 29/82, de 11/12

- Lei da Defesa Nacional das Forças Armadas

Portaria nº 1 139/82, de 11/12

- Cria a Escola Preparatória da Guia, Fombal

Despacho Normativo nº 276/82, de 11/12

- Define a competência para a nomeação dos titulares de lugares do comando de companhia de bombeiros pro fissionais sapadores

Despacho Normativo nº 277/32, de 11/12

- Define a composição do Conselho Superior de Justiça e Disciplina

Portaria nº 1 140/32, de 11/12

- Altera a composição da secretaria judicial do Tri - bunal de Trabalho de Braga

Despacho Normativo nº 278/82, de 13/12

- Aprova a programação escalonada de preenchimento de lugares vagos e nunca providos do Instituto Geográfico e Cadastral

Portaria nº 1 144/82, de 13/12

- Altera e regulamenta os cursos de especialização em enfermagem (revoga as Portarias nºs 270/73, de 11 de Abril e 533/77, de 22 de Agosto)

Decreto nº 134/82, de 14/12

- Permite que os contratos escritos de aquisição de bens, a realizar no âmbito do Ministério da Educação, possam prever o pagamento total ou pagamentos parciais antecipados das mercadorias a que respeitam

Portaria nº 1 149/82, de 14/12

- Altera o quadro de pessoal de algumas secretarias judiciais

Despacho Normativo nº 281/82, de 15/12

- Determina que seja descongelada até 31 de Dezembro de 1982 a admissão para a carreira de guarda de museu dos serviços dependentes do Ministério da Cultura e Coordenação Científica

Portaria nº 1 151/82, de 15/12

- Aumenta o quadro de pessoal do Governo Civil de Lisboa

Decreto-Lei nº. 474/82, de 17/12

- Altera os diversos artigos do Decreto-Lei nº. 506/80, de 21 de Outubro, que reestrutura a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

Despacho Normativo nº. 282/82, de 17/12

- Esclarece que o disposto no nº. 1 do artigo 33º. do Decreto-Lei nº. 310/82, de 3 de Agosto, também se aplica aos casos em que os interessados hajam pedido a ex po ne ra ç ã o dos lugares em que anteriormente tenham sido colocados.

Portaria nº. 1165/82, de 17/12

Regulamenta as transferências de área de actuação profissional, estabelecimento ou serviço, quanta à carreira de enfermagem.

Decreto-Lei nº. 475/82, de 17/12

30

- Determina que os subsídios de dedicação exclusiva das carreiras docente universitária, de investigação científica e docente politécnica sejam considerados para efeitos de subsídio de Natal e de férias.

Despacho Normativo nº. 286/82, de 18/12

- Define quais as carreiras comuns à Administração para efeitos do disposto na alínea a) do nº. 1 do artigo 18º. do Decreto-Lei nº. 171/82, de 10 de Maio.

Portaria nº. 1169/82, de 20/12

- Altera o quadro de pontuação para o estabelecimento de limites ao exercício da revisão oficial de contas.

Resolução nº. 2/82/II, de 21/12

- Aprova a proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1982, o plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma para 1982 e o plano a médio prazo 1981-1984 (I e II volumes).

Despacho Normativo nº. 289/82, de 22/12

- Considera descongelada a admissão de pessoal na função pública relativamente aos lugares da carreira de pessoal técnico superior de inspecção do quadro da Inspecção-Geral de Administração Interna.

Decreto-Lei nº. 477/82, de 22/12

- Define os crimes que não admitem liberdade provisória.

Portaria nº. 1181/82, de 23/12

- Introduce alterações nos quadros de pessoal da Comissão de Coordenação Regional do Algarve e do Gabinete de Apoio Técnico de Faro.

Portarias nºs. 1182 a 1215/82, de 23/12

- Alteram o quadro de pessoal de vários estabelecimentos hospitalares.

Despacho Normativo nº. 290/82, de 23/12

31

- Aprova a programação para o preenchimento de alguns lugares vagos e nunca providos do quadro de pessoal da Inspeção-Geral de Finanças.

Decreto-Lei nº. 485/82, de 28/12

- Altera a redacção do artigo 243º. do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Decreto Regulamentar nº. 98/82, de 28/12

- Dá nova redacção ao nº. 2 do artigo 20º. do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto nº. 48358, de 27 de Abril de 1968.

Portaria nº. 1223/82, de 28/12

- Aprova o Regulamento do Internato Geral.

Portaria nº. 1225/82, de 30/12

- Homologa as condições de aquisição respeitantes às marcas e modelos de fotocopiadoras, duplicadores e gravadores de matrizes constantes dos acordos de desconto celebrados com vários fornecedores.

Portaria nº. 1229/82, de 31/12

- Aprova o formulário das portarias dos chefes de estado-maior, previstas no nº. 3 do Artigo 59º. da Lei nº. 29/82, de 11 de Dezembro

Portarias nºs. 1230 a 1334/82, de 31/12

- Alteram o quadro de pessoal de vários estabelecimentos hospitalares.

Portaria nº. 1335/82, de 31/12

- Determina que a integração orgânica e funcional da Casa Pia de Évora no Centro Regional de Segurança Social de Évora se verifique no dia 1 de Janeiro de 1983.

JURISPRUDENCIA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

ÍNDICE DOS EXTRACTOS DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO
TRIBUNAL DE CONTAS INSERTOS NO PRESENTE NÚMERO DE "INFORMAÇÃO"

PROCESSOS DE CONTAS

	Pag.
Actas	1
Autarquias locais	3
Câmaras Municipais	1
Cantina escolar	2
Descontos	2
Despesa	3
Estabelecimentos militares	3
Imposto de selo	4
Instruções	2
Irregularidade financeira	1
Junta Nacional dos Vinhos	1
Orçamento suplementar	2
Pagamentos	4
Polícia de Segurança Pública	4
Receitas do Estado	2
Remuneração	3
Serviços prisionais	4

PROCESSOS DE VISTO

Administração Geral do Porto de Lisboa	5
Admissão de pessoal	30
Além quadro	35
Anotação	5
Aposentados	20
Assalariamento	31
Autorização	20
Carreiras	20;31

Centro de Estudos da Profilaxia da Droga	31
Chefe de Repartição	21;31
Chefe de Secção	5-6;21
Comissão de serviço	6
Competência	32
Concursos	6-7;21-22;32
Contratação	22
Contrato	22;32-33
Contrato de prestação eventual de serviço	43
Despacho	7
Destacamento	33
Escola Preparatória	7-8;33
Escriturário-dactilógrafo	8;22-23;34
Estatuto hospitalar	34
Forças Armadas	8;23
Função pública	23;33
Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra	9
Gabinete da Área de Sines	9
Gabinete de Apoio Técnico do Alto Tâmega	9
Governo Civil	34
Habilitações literárias	10
Hospital Sobral Cid	10
Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portu- guesas	10
Instituto Geográfico e Cadastral	23
Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica	35
Instituto Gregoriano de Lisboa	24
Interinidade	10-11;24;34
Junta de Investigações Científicas do Ultramar	24
Lei permissiva	11;35
Lugar além quadro. Vide Além quadro	
Macau	25;42
Museu Abade Baçal	35
Oficiais administrativos	25
Pessoal civil do Exército	25
Polícia Judiciária	36

	III
	Pag
Portaria	11
Prestação eventual de serviços	36
Primeiro provimento	11
Promoções	12; 36-37
Provimento	12; 25; 36
Reapreciação	26
Reclassificação	37
Regime de instalação	12
Requisição	12-13; 26; 37-38
Retroacção	39
Reversão de vencimento de exercício	13; 26; 29; 38-39
Secretaria de Estado da Saúde	40
Serviço Nacional de Ambulâncias	13
Serviços médico-sociais	40
Subdirector escolar	40
Substituição	14; 40-41
Tarefa	14
Técnico auxiliar sanitário	14-15; 27
Transferência	15-18; 27-28; 41
Transição de pessoal	18; 28-29; 42
Universidade Nova	41
Universidade Técnica	19
Universidades	19
Vencimento de exercício. Vidé Reversão de vencimento de exercício	
Visto	19-21; 29-30; 42

CONSULTAS

Competência	44
Fundo de Fomento Cultural	45
Interinidade	44

JURISPRUDÊNCIA

DO

1

TRIBUNAL DE CONTAS

Seleccção de extractos das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas de Maio e Julho de 1982

PROCESSOS DE CONTAS

CÂMARAS MUNICIPAIS

É legalmente possível às Câmaras Municipais suportar os encargos com a estadia de enfermeiros do Hospital (encargos com a pensão onde estejam alojados).

(Acórdão de 25 de Maio de 1982. Processo 649/80).

IRREGULARIDADE FINANCEIRA

Não integra irregularidade financeira, mas falta de cumprimento da exigência formal, o não se ter lavrado acta da sessão em que foi aprovada a conta pelos responsáveis.

(Acórdão de 4 de Maio de 1982. Processo 3 939/78).

JUNTA NACIONAL DOS VINHOS

É de relevar a conduta da Junta Nacional dos Vinhos ao adquirir electro-bombas por montantes superiores a 200.000\$00, sem autorização ministerial, usando o expediente de dividir o custo por várias facturas, depois de obtida verbalmente autorização ministerial.

(Acórdão de 25 de Maio de 1982, Processo 2 472/75).

ACTAS

A falta da acta da sessão em que as contas de gerência foram aprovadas não integra infracção financeira.

(Acórdão de 22 de Junho de 1982. Processo 6 476/78).

CANTINA ESCOLAR

2.

A cantina escolar não presta contas ao Tribunal de Contas.

(Acórdão de 22 de Junho de 1982. Processo 1 714/72).

DESCONTOS

Devem ser escriturados nas contas de organismos com autonomia administrativa e financeira, a crédito e a débito, as importâncias descontadas em vencimentos e salários.

(Acórdão de 15 de Junho de 1982. Processo 736/80).

INSTRUÇÕES

Não integra infracção financeira a falta de cumprimento das Instruções do Tribunal de Contas.

(Acórdão de 22 de Junho de 1982. Processo 2 418/74).

ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

Pode ser relevada a falta de orçamento suplementar para aplicação dos juros da renda perpétua, se não se descortinar pro pósito de fraude, nem dano para o Estado.

(Acórdão de 1 de Junho de 1982. Processo 1 764/72).

RECEITAS DO ESTADO

Não justifica a não entrega, dentro do prazo, das recei tas do Estado o facto de a Instituição não ter escriturário-dactilógrafo que dactilografasse as guias.

Pode a falta ser relevada, desde que não se mostre o pro pósito de fraude.

(Acórdão de 29 de Junho de 1982. Processo 50/80).

REMUNERAÇÕES

3

Obtida a necessária autorização ministerial para o pagamento de determinadas remunerações a "todos os docentes" do Conservatório e indicando-se uma importância como correspondendo ao seu total, excedida esta por deficiência de cálculo, deve-se considerar o que foi pago abrangido pela autorização, já que a autorização visava essencialmente a fixação das remunerações e seu pagamento.

(Acórdão de 8 de Junho de 1982. Processo 1 763/74).

AUTARQUIAS

Não é da competência do Tribunal de Contas a apreciação da "matéria administrativa" respeitante à execução das deliberações das autarquias locais.

(Acórdão de 27 de Julho de 1982. Processo 441/80).

DESPESA

Não é justificação para o facto de se haverem excedido as verbas orçamentais o terem os serviços dado pelo erro só depois de finda a gerência.

(Acórdão de 13 de Julho de 1982. Processo 571/80).

ESTABELECIMENTOS MILITARES

A natureza militar de determinada instituição não a dispensa da rigorosa observância das instruções do Tribunal e do regime legal em vigor no domínio da administração financeira.

(Acórdão de 27 de Julho de 1982. Processo 1844/80).

IMPOSTO DE SELO

É mera irregularidade fiscal a infracção ao artº 167º do Regulamento do Imposto de Selo, em que o imposto do selo devido por abonos de vencimento e gratificação não foi pago por guia, mas por estampilha.

(Acórdão de 20 de Julho de 1982. Processo 2 485/79).

PAGAMENTO

Deve ser assinalada no Acórdão, sem qualquer condenação, o pagamento aos funcionários de importâncias inferiores às devidas.

(Acórdão de 13 de Julho de 1982. Processo 752/80).

POLICIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Não têm de ser levadas à conta do Conselho Administrativo do Comando Geral da Polícia de Segurança Pública os descontos para o Fundo de Fardamento.

(Acórdão de 17 de Julho de 1982, tirado por maioria.

Processo 2 430/80)

SERVIÇOS PRISIONAIS

As gratificações dos chefes de secretaria, contabilidade e economato dos estabelecimentos prisionais não estão abrangidos na proibição do nº. 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 204-A/79.

(Acórdão de 18 de Maio de 1982. Processo 724/80).

ADMINISTRAÇÃO GERAL DO PORTO DE LISBOA

É legalmente possível o provimento como contínuo de 2ª classe do quadro da Administração Geral do Porto de Lisboa, fixando-se o respectivo vencimento na letra N de um encarregado dos Serviços Marítimos de 3ª classe, assalariado do quadro, remunerado com o vencimento da letra N, face ao disposto no nº 5 do artigo 82º do Decreto-Lei nº 247/79.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 14 242/82).

ANOTAÇÃO

Não está sujeito a anotação pelo Tribunal de Contas o despacho que determina a cessação de trabalho a meio tempo em que se encontra um tradutor-correspondente-intérprete do Instituto Português do Património Cultural.

(Sessão de 18 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 32 626/82).

CHEFE DE SECÇÃO

Os primeiros oficiais só podem ascender à categoria de chefe de secção quando habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 25 483/82).

CHEFE DE SECÇÃO

6

Não pode ser provido Chefe de Secção um primeiro oficial que apenas tem a habilitação literária do Curso de Comércio, regulado pelo Decreto nº 20 420, de 21 de Outubro de 1931, apenas equiparado ao 1º ciclo liceal.

(Sessão de 18 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 30 428/82).

CHEFE DE SECÇÃO

Não pode ser provido como Chefe de Secção um técnico auxiliar principal, categoria que está fora do campo de recrutamento de Chefes de Secção.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 23 033/82).

COMISSÃO DE SERVIÇO

Os provimentos em comissão de serviço pressupõem no no meado a existência de requisitos funcionais idênticos aos exigidos para o provimento normal do cargo.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 25 110/82).

CONCURSOS

O Tribunal de Contas deve conhecer da regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos sujeitos à sua fiscalização, bem como da observância das formalidades legais pertinentes a tais concursos.

(Sessão de 4 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 27 626/82).

CONCURSO

7

A realização de concursos ao abrigo do nº 3 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 140/81 não dispensa a observância do regime estatuído no artigo 5º, como aliás taxativamente prevê o nº 3 desta disposição legal, quando "possa resultar a admissão de pessoal não vinculado aos serviços do Estado".

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 14 799/82).

CONCURSO

Não pode ser provido como 3º oficial de um Hospital Distrital o candidato aprovado em concurso limitado aos escriturários-dactilógrafos e outros funcionários do mesmo Hospital.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 11 825/82).

DESPACHO

Um despacho confirmativo não pode convalidar uma situação que se tem de reportar à data do anterior despacho autorizando a promoção a técnico auxiliar principal de quem então não tinha 3 anos de serviço como técnico auxiliar de 1ª. classe.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 113 896/81).

ESCOLA PREPARATÓRIA

Não pode ser provida como cozinheira de 2ª classe de escola preparatória uma servente do quadro sem qualquer grau de escolaridade.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 27 731/82).

Não pode ser nomeado chefe de serviços administrativos de 1ª classe de escola preparatória, ao abrigo do nº 1 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 63/80, um funcionário que só em 1980 foi nomeado 1º oficial supranumerário da referida escola, onde fora colocado em 1976, vindo do quadro geral de adidos, no qual tinha a categoria de técnico auxiliar de 1ª classe.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 33 106/82).

ESCRITURÁRIO-DACTILÓGRAFO

A prova de prática de dactilografia tem de se processar mediante concurso de prestação de provas, daí não ser legalmente possível o ingresso na carreira de escriturário-dactilógrafo, mediante o concurso somente documental.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 5 151/82).

ESCRITURÁRIO-DACTILÓGRAFO

Pode ser provido a escriturário-dactilógrafo principal o escriturário-dactilógrafo de 1ª classe com mais de 5 anos de permanência em tal categoria, sendo indiferente que não tivesse cinco anos de permanência na 2ª classe.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 103 250/81).

FORÇAS ARMADAS

A Portaria nº 926/81 não tem força bastante para afastar a aplicação do artigo 5º do Decreto-Lei nº 146-C/81 no que concerne à elaboração de diplomas individuais de provimento e sua sujeição a Visto.

(Sessão de 18 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 21 334/82).

É de visar o diploma de provimento como técnico de emprego de 1ª classe do quadro do Fundo de Desenvolvimento de Mão de Obra, embora autorizado por despacho de 14 de Fevereiro de 1982, quando o interessado fora, dentro do prazo estabelecido no Decreto-Lei nº 238/80, integrado como técnico de 2ª classe (diploma visado pelo Tribunal) e o novo despacho concretiza o provimento da reclamação oportunamente deduzida contra a integração em 2ª classe.

(Sessão de 18 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 14 791).

GABINETE DO APOIO TÉCNICO DO ALTO TÂMEGA

O lugar de engenheiro principal do Gabinete de Apoio Técnico do Alto Tâmega, que se encontra vago, é lugar de promoção, daí não poder ser provido interinamente.

(Sessão de 4 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 19 344/82).

GABINETE DA ÁREA DE SINES

Não obstante o disposto no nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 180/80, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 288/80, é de visar o provimento do lugar de topógrafo de 1ª classe do Gabinete da Área de Sines, apesar de autorizado por despacho de 2 de Fevereiro do corrente ano, por resultar da Portaria nº 995/81 e ter havido necessidade de alongar o quadro para regularizar situações existentes.

(Sessão de 4 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 26 952/82).

HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Não pode ser provido como guarda de 2ª classe da Escola Preparatória, ao abrigo dos artigos 5º e 46º do Decreto-Lei nº 57/80, o guarda nocturno da mesma Escola que não tenha a escolaridade obrigatória mínima.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 35 023/82).

HOSPITAL SOBRAL CID

Não é legalmente possível a promoção de fogueiro de 3ª classe do quadro do pessoal do Hospital Sobral Cid, directamente a fogueiro de 1ª classe.

(Sessão de 18 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 28 559/82).

INSTITUTO DE APOIO À EMIGRAÇÃO E ÀS COMUNIDADES PORTUGUESAS

É legalmente possível a nomeação, em comissão de serviço, para Vice-Presidente do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, de um funcionário da Caixa Geral de Depósitos que se deve ter por incluída no âmbito das empresas nacionalizadas, referidas no artº 1º do Decreto-Lei nº 485/76.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 34 084/82).

INTERINIDADE

Não é legalmente possível o preenchimento interino de lugares de acesso que se encontrem vagos.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 29 693/82).

INTERINOS

11

Não são possíveis, por ilegais, as nomeações interinas para lugares de acesso que se encontrem vagos.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 26 460/82).

LEI PERMISSIVA

A revogação do artigo 14º do Decreto-Lei nº 140/81 pela alínea a) do artigo 23º do Decreto-Lei nº 165/82 é um facto despiciendo quando esteja em causa um acto administrativo constituído em 6 de Janeiro de 1982.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 28 567/82).

PORTARIA

A Portaria nunca pode derogar o regime estabelecido numa lei quadro de função pública.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, no processo 24 568).

PRIMEIRO PROVIMENTO

O despacho definidor dos critérios de aplicação das regras de primeiro provimento para integração de funcionários do quadro da Administração Geral do Porto de Lisboa, não pode deixar de respeitar o requisito de habilitações expressamente exigido na alínea a) do nº 1 do artigo 82º do Decreto-Lei nº 247/79.

(Sessão de 18 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 14 173/82).

PROMOÇÃO

12

Não se pode falar em promoção quando o interessado transita de uma carreira para outra.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 27 132/82).

PROVIMENTO

A vinculação ao quadro de uma autarquia não dispensa o cumprimento do disposto no artigo 5º. do Decreto-Lei nº 140/81.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 5 154/82).

REGIME DE INSTALAÇÃO

O artigo 82º do Decreto-Lei nº 413/71 apenas autoriza a admissão de pessoal no período de instalação, não sendo legalmente possível a sua invocação após a cessação daquele regime jurídico.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 14 070/82).

REQUISICÃO

Para a requisicão é desnecessária a existência de coincidente lugar no quadro, bastando que o conteúdo funcional se insira nas atribuições do Serviço requisitante.

(Sessão de 4 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 21 795/82).

REQUISICÃO

A requisicão em lugar de acesso somente se pode operar quando o interessado reúna as condições exigidas na alínea b) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 191-C/79 ou outras específicas exigidas por lei.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 23 372/82).

REQUISIÇÃO

13

A requisição só é legalmente possível quando, além do mais, o funcionário ou agente requisitado possua as habilitações literárias necessárias ao provimento normal do lugar em causa e ainda que os lugares de origem e de requisição se insiram na mesma área de exercício funcional.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 21 791/82).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

O Chefe de Secção ocupa o lugar de Chefia, não sendo, por isso, permitida a reversão de vencimento de exercício por ele perdido.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 14 449/82).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Desde que os funcionários substituídos possam beneficiar do disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 19 478, não pode o vencimento de exercício ser abonado a outrém, revertendo para o Estado, se o mesmo não pretender usar de tal benefício.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 10 237/81).

SERVIÇO NACIONAL DE AMBULÂNCIAS

Não pode transitar para técnico superior de 1ª classe do Serviço Nacional de Ambulâncias quem, em 30 de Janeiro de 1979, aí exercia as funções de técnico de 1ª classe, mas sem ter licenciatura ou curso superior.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 24 568/82).

SUBSTITUIÇÃO

14

Só é legalmente possível a prorrogação do regime de substituição no caso de impedimento do titular do cargo, que não por vacatura do lugar.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 25 998/82).

SUBSTITUIÇÃO

Proibindo a lei, a prorrogação do regime de substituição no caso de vacatura de lugar, por maioria de razão se concluirá pela proibição da instituição de um novo regime de substituição pelo mesmo funcionário e durante a mesma vacatura do lugar.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 32 737/82).

TAREFA

A contratação em regime de tarefa não confere vinculação à Função Pública.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 25 423/82).

TÉCNICO AUXILIAR SANITÁRIO

Não pode ser provido como técnico auxiliar sanitário de 1ª classe do Centro de Saúde Distrital o técnico sanitário de 2ª classe que apresentou como habilitação literária o primeiro ciclo dos liceus.

(Sessão de 4 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 22 567/82).

Não é legalmente possível o provimento como técnico auxiliar sanitário de 1ª classe do Centro Distrital de Saúde de quem, embora possua o curso de técnicos auxiliares sanitários, não esteja habilitado com o curso geral dos liceus ou equivalente.

(Sessão de 18 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 17 953/82).

TRANSFERÊNCIA

A transferência tem de se processar, de um quadro para outro quadro, estando ainda condicionada à existência de vaga da mesma categoria, daí o não ser legalmente possível a transferência de um terceiro oficial de Posto Clínico de um serviço distrital dos serviços Médicos Sociais (sem quadro aprovado por lei) para um Hospital Distrital.

(Sessão de 4 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 26 507/82).

TRANSFERÊNCIA

A transferência de um quadro para outro está condicionada à existência de vaga na mesma categoria, trate-se de transferência dentro do mesmo Ministério ou de um Ministério para outro.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 27 598/82).

TRANSFERÊNCIA

A transferência é legalmente possível de quadro para quadro desde que haja coincidência da área funcional e se verifique a mesma letra remuneratória de vencimento.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 25 721/82).

TRANSFERÊNCIA

16

A transferência só pode operar-se de um lugar do quadro para outro lugar do quadro.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 25 449).

TRANSFERÊNCIA

Face ao nº 2 do artigo 70º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela lei nº 1/76, é legalmente possível a transferência de arquitecto de 1ª classe do quadro técnico dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau para idêntico lugar do Instituto Português do Património Cultural.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 30 207/82).

TRANSFERÊNCIA

Não é legalmente possível a transferência de um empregado geral do Centro de Saúde Mental, em regime de prestação eventual de serviço, para o lugar de auxiliar de Acção Médica de 3ª classe do Hospital Concelho que não disponha de quadro de pessoal aprovado por lei.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 20 776/82).

TRANSFERÊNCIA

Não é legalmente possível a transferência de um professor eventual do ensino preparatório para técnico superior do quadro da Direcção-Geral de Higiene e Segurança do Trabalho.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 20 919/81).

TRANSFERÊNCIA

17

Embora no sector da saúde a transferência se reja pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 135/80, também aqui a transferência só é legalmente possível de um quadro para outro, entre cargos da mesma categoria.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 23 753/82).

TRANSFERÊNCIA

Não é legalmente possível a transferência de um terceiro oficial de Serviço Distrital dos Serviços Médico-Sociais, que não tenha quadro de pessoal aprovado por lei, para terceiro oficial do quadro do Hospital Geral de Santo António.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 24 173/81).

TRANSFERÊNCIA

O artigo 69º do Decreto-Lei nº 413/75 não pode servir de suporte a transferência fora do seu campo de aplicação, circunscrito aos quadros do pessoal do ex-Ministério de Saúde e Assistência.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 30 089/82).

TRANSFERÊNCIA

Por "Ministério", para efeitos do nº 4 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 140/82, tem de entender-se a Administração Central do Estado, na qual se não contem os organismos de coordenação económica.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, no processo 32 657/82).

A transferência pressupõe a existência de vaga no quadro a que o funcionário se destina.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, no processo 32 738/82).

TRANSIÇÃO

A transição regulada pelo nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 335/81 pressupunha que os funcionários a transitar o fos sem à data da entrada em vigor de tal Diploma.

A retroactividade, para efeito de abono de vencimentos, consignada no artigo 3º, não prejudica a anterior conclusão.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 22 267/82).

TRANSIÇÃO

O artigo 10º do Decreto Regulamentar nº 63/80, na redacção do Decreto Regulamentar 53/81, apenas permite a contagem de todo o tempo de serviço prestado anteriormente à integração no quadro de supranumerários quando prestado em estabelecimento de ensino ou direcção de distrito escolar.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 111 223/81).

TRANSIÇÃO

A transição de funcionário na situação de licença ilimitada só é possível desde e quando regresse ao serviço.

(Sessão de 25 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 28 121/82).

Face aos artigos 23º do Decreto-Lei nº 165/82 e 13º do Decreto-Lei nº 166/82 ficou revogado o artigo 14º do Decreto-Lei nº 140/81, daí que, e por aplicação do Estatuto da Carreira Docente Universitária, seja legalmente possível a transferência de um professor associado da Universidade do Minho, para a Universidade do Porto.

(Sessão de 18 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 30 366/82).

UNIVERSIDADE TÉCNICA

É legalmente possível o provimento no lugar de professor associado supranumerário de quem, em 30 de Novembro de 1979, era equiparado a professor auxiliar do Instituto Superior Técnico.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 24 761/82).

VISTO

Não obsta à apreciação pelo Tribunal de Contas do novo acto administrativo ter o seu conteúdo idêntico (no que se refere ao conteúdo e destinatário) à anterior a que foi recusado o visto.

(Sessão de 6 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 25 739/82).

VISTO

Não é de visar um diploma de provimento quando o despacho autorizador vise dar cobertura a uma situação jurídico-funcional já passada e não actualmente detida pelo funcionário.

(Sessão de 11 de Maio de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 26 169/82).

O Tribunal deve apreciar, em ordem à concessão ou recusa de visto, um diploma de provimento que, embora idêntico a um antes recusado e referente ao mesmo interessado e com igual fundamentação legal, resulta de novo despacho de nomeação.

(Sessão de 18 de Maio de 1982. Doutrina seguida, no processo 26 474/82).

APOSENTADOS

Não é legalmente possível a contratação de um aposentado para lugar do quadro.

(Sessão de 29 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 31 786/82).

AUTORIZAÇÃO

A autorização do Ministro de Estado das Finanças e do Plano bem como a do Ministro da Reforma Administrativa, só é necessária nos casos de admissão de pessoal não vinculado à função pública.

(Sessão de 1 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 25 742/82).

CARREIRA

O artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79 só é aplicável a quem já se encontre inserido numa carreira.

(Sessão de 29 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 41 563/82).

CHEFE DE REPARTIÇÃO

A habilitação mínima para o provimento de um Chefe de Secção no cargo de Chefe de Repartição é o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

(Sessão de 15 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 39 134/82).

CHEFE DE SECÇÃO

Não pode ser provido como Chefe de Secção um técnico auxiliar de contabilidade não habilitado com o curso geral do liceu ou equiparado, mas apenas com o curso de serralheiro mecânico, obtido na Escola Industrial Machado de Castro.

(Sessão de 15 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 34 369/82).

CONCURSO

Foi manifestamente ilegal a limitação do concurso para técnico de 2ª classe, aberto por aviso de 8 de Abril de 1981 aos funcionários licenciados dos organismos ou serviços do sector de Segurança Social, bem como aqueles que se encontram providos interinamente como técnicos de 2ª classe do quadro da Direcção-Geral de Previdência.

(Sessão de 1 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 21 810/82).

CONCURSO

Não sendo exigido por lei concurso para provimento do lugar de Chefe de Secção do quadro de um hospital, pode o que foi aberto ser limitado a primeiros oficiais do estabelecimento.

(Sessão de 1 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 29 364/82).

CONCURSO

Quando o concurso não for obrigatório para o provimento do cargo é indiferente que, se por ventura houver sido efectuado, tenha havido limites de admissão.

(Sessão de 15 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 34 203/82).

CONTRATAÇÃO

A contratação permitida pelo nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 191-C/79 há-de ser precedida da autorização dos Ministros das Finanças e da Reforma Administrativa, devendo a respectiva proposta ser apresentada nos termos da Portaria nº 133/80, Portaria cujo objectivo é o condicionamento de controle destinado a sustentar a tendência para o exagerado crescimento dos efectivos do pessoal.

(Sessão de 22 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 19 879).

CONTRATO

Na contratação do pessoal por prazo superior a três meses, além do quadro, por se verificar, um dos casos "excepcionais" previstos nas alíneas do nº 1 do Decreto-Lei nº 140/81, importa dar cumprimento ao disposto no artigo 5º de tal Diploma, mesmo que o contratado já se ache vinculado à função pública.

(Sessão de 1 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 21 834/82).

ESCRITURÁRIO-DACTILÓGRAFO

Para o provimento do lugar de escriturário-dactilógrafo é indispensável o concurso público de prestação de provas.

(Sessão de 29 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 33 462/82).

A transição para a categoria de escriturário-dactilógrafo principal, ao abrigo do artigo 4º do Decreto-Lei nº 377/79, só pode fazer-se de entre escriturários-dactilógrafos com mais de 10 anos na categoria ou carreira, sendo irrelevante a circunstância de o interessado ter sido provido directamente na primeira classe.

(Sessão de 8 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 13 850/82).

FORÇAS ARMADAS

Tal como sucede no âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 191-C/79, também para o pessoal civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas (Decreto-Lei nº 271/81) não pode o segundo oficial, sem as habilitações literárias do 9º ano da escolaridade ou equivalente ascender a Chefe de Secção.

(Sessão de 1 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 30 684/82).

FUNÇÃO PÚBLICA

Não pode considerar-se vinculado à função pública um funcionário da Junta Nacional do Vinho.

(Sessão de 22 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 37 225).

INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL

O disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 81º do Decreto-Lei nº 513/80 apenas se aplica aos primeiros oficiais e aos tesoureiros de 1ª classe do quadro do Instituto Geográfico e Cadastral.

(Sessão de 1 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 29 688/82).

INSTITUTO GREGORIANO

Encontrando-se o Instituto Gregoriano de Lisboa em regime de instalação e de balancete, não dispondo de orçamento normal e não prestando contas ao Tribunal, os diplomas de provimento do seu pessoal não estão sujeitos ao "Visto".

(Sessão de 1 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 28 635/82).

INTERINIDADE

Não são legalmente possíveis nomeações interinas em serviços que se encontram em regime de instalação.

(Sessão de 15 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 36 497/82).

INTERINIDADE

Não é possível a extensão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 27 199 para preenchimento interino de lugar, cujo titular se encontra a desempenhar, em comissão de serviço, outras funções.

(Sessão de 29 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 33 866/82).

JUNTA DE INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS DO ULTRAMAR

Não era legalmente possível, durante a vigência do Decreto-Lei nº 140/81, o provimento, não precedido de autorização do Ministro das Finanças, de estagiário de Investigação, mesmo além do quadro, da Junta de Investigações Científicas do Ultramar, por quem se não encontrasse vinculado à Função Pública.

(Sessão de 1 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 110 671/81).

M A C A U

As nomeações em comissão de serviço, quando se trate de recondução, beneficiam do regime de execução imediata, independentemente do "Visto" prévio, da alínea b) do § 1 do artigo 1º do Decreto nº 24 800.

(Acórdão, tirado por maioria, de 15 de Junho de 1982. Processo 7/82).

OFICIAIS ADMINISTRATIVOS

O ingresso na carreira de oficiais administrativos faz-se mediante concurso de prestação de provas, não bastando o concurso documental.

(Sessão de 8 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 13 600/82).

PESSOAL CIVIL DO EXERCITO

Estão sujeitos a Visto do Tribunal de Contas e devem revestir a forma de diploma individual os provimentos, por integração no quadro de Pessoal Civil do Exército.

(Sessão de 1 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 28 097/82).

PROVIMENTO

Não pode ser provido quem foi graduado em 8º lugar no concurso enquanto o não forem os 7 primeiros classificados.

(Sessão de 8 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 26 475/82).

Não era possível a reapreciação da recusa de visto antes da lei nº 3/32, de 26 de Maio.

(Sessão de 8 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 112 141/31).

REQUISIÇÃO

É legalmente possível a requisição de um contínuo de 2ª classe para exercer funções de técnico superior de 2ª classe, desde que tenha as habilitações necessárias para este cargo, que é um lugar de entrada.

(Sessão de 15 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 35 789/82)

REVERSÃO DE VENCIMENTO

A reversão de vencimento de exercício só pode operar-se a favor de um funcionário de categoria igual ou inferior à do funcionário substituído.

(Sessão de 15 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 40 490/82).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é legalmente possível a reversão de vencimento de exercício perdido pelo Chefe de Secção, cargo de chefia da carreira administrativa.

(Sessão de 29 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 41 998/82).

TÉCNICOS AUXILIARES SANITÁRIOS

27

O acesso na carreira de técnicos auxiliares obedece ao mesmo formalismo e está condicionado à verificação dos mesmos requisitos para o ingresso na carreira, designadamente da habilitação com o curso geral dos liceus ou equivalente e com o curso de técnicos auxiliares sanitários.

(Sessão de 8 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 14 452/82).

TRANSFERÊNCIA

A transferência de funcionários está condicionada à existência de quadros de pessoal aprovados por lei, tanto no serviço de origem como naquele para onde se dá a transferência.

(Sessão de 8 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 21 798/82).

TRANSFERÊNCIA

Da conjugação dos nºs 2 e 4 do artigo 14º do Decreto -Lei nº 140/81 conclue-se que a trnsferência de funcionários de um Ministério para outro está condicionada à existência de vaga da mesma categoria.

(Sessão de 8 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 32 531/82).

TRANSFERÊNCIA

A transferência só é legalmente possível quando o interessado já se encontra provido em lugar do quadro.

(Sessão de 15 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 36 364/82).

TRANSFERÊNCIA

28

Os funcionários e agentes da administração regional e local não beneficiam de intercomunicabilidade relativamente aos funcionários e agentes da administração central.

(Sessão de 15 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 36 215/82).

TRANSIÇÃO

A transição pressupõe que o funcionário a transitar presta serviço à data da entrada em vigor do Diploma que a regula; mesmo que seja dada rectroactividade aos abonos de vencimento.

(Sessão de 1 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 20 917/82).

TRANSIÇÃO

As transições a que se refere o Decreto-Lei nº 377/79 estão sempre condicionadas à publicação das Portarias mencionadas no nº 3 do seu artigo 1º.

(Sessão de 29 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 18 812/82).

TRANSIÇÃO

A regra do nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77 é uma regra de transição só aplicável a servidores que já o sejam do respectivo serviço, daí que não possibilite a colocação na Delegação do Sul do Instituto Maternal a quem faz parte do quadro do Centro de Saúde Distrital de Lisboa.

(Sessão de 29 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 25 135/82).

Não carece de visto de anotação do Tribunal de Contas o despacho que anula anteriores despachos de reversão de vencimento de exercício por não terem produzido quaisquer efeitos.

(Sessão de 1 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 32 271/82).

VISTO

O Tribunal de Contas tem competência para apreciar todo o processo de formação dos actos administrativos e conhecer da ilegalidade que os viciem, nomeadamente no que concerne aos con cursos, ao averiguar da legalidade administrativa e da regularidade financeira dos actos submetidos a Visto.

———— (Sessão de 15 de Junho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 38 059/82).

VISTO

É o diploma de provimento, que não o contrato de prestação de serviço, que deverá ser sujeito a visto, quando do provimento, além quadro, de terceiro oficial dos Serviços Sociais do Instituto Universitário da Beira Interior.

(Sessão de 29 de Junho de 1982. Doutrina seguida, no processo 25 214/82).

ADMISSÃO DO PESSOAL

Pode ser provido como técnico superior de 2ª classe do quadro da Assessoria Jurídica da Universidade de Coimbra, não obstante o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 166/82, quem é técnico superior de 2ª. classe da Câmara Municipal de Lisboa e vem exercendo interinamente o cargo para que agora é nomeado.

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 44 574/82).

ASSALARIAMENTO

O assalariamento não é um contrato fora dos quadros, a que se dirige o Artº. 3º do Decreto-lei nº 166/82..

(Sessão de 27 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 44 418/82).

CARREIRAS

O artº 25º do Decreto-lei nº 191-C/79 não pretende beneficiar funcionários, limitando-se a proteger a sua situação na carreira, que não as meras expectativas de promoção.

(Sessão de 13 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 21 484/82).

CENTRO DE ESTUDOS DA PROFILAXIA DA DROGA

Nem nos Decretos-lei nº 792/76 e 233/77, nem no Decreto regulamentar nº 2/72 existe disposição que afaste o comando do artigo 2º do Decreto-lei nº 191-C/79, daí não ser legalmente possível nomear enfermeiro de 1ª classe do quadro do Centro um enfermeiro de 1ª. classe além quadro.

(Sessão de 6 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 27 085/82).

CHEFE DE REPARTIÇÃO

Não pode ser provido no lugar de Chefe de Repartição quem é titular do lugar de segundo oficial do quadro Geral de Adidos, embora exercendo, em comissão de serviço, um lugar de Chefe de Secção, além do quadro.

(Sessão de 6 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 42 008/82).

COMPETÊNCIA

Cabe na esfera de competência do Tribunal de Contas conhecer da legalidade administrativa e da regularidade financeira dos actos submetidos a "Visto", incluindo a regularidade formal dos concursos e do processo de formação dos actos.

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 46 670/82).

CONCURSO

Sendo actualmente admissível limitar a admissão aos concursos, por razões de economia processual, pode aceitar-se o concurso realizado para escriturário dactilógrafo do quadro da Secretaria Geral do Ministério da Educação e das Universidades, em que se verificou tal limitação, embora anteriormente ao Decreto-lei nº 285/81

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 43 500/82).

CONCURSOS

Não estando ainda regulamentados os concursos, podem ser feitos provimentos em lugar de ingresso, independentemente da realização de concurso se este não era exigido pela lei antes da vigência dos Decretos-lei nºs. 165/82 e 171/82.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 47 146/82).

CONTRATOS

O despacho autorizador de contratos de provimento para produzir efeitos 11 meses antes viola frontalmente o disposto no nº. 1 do artigo 3º do Decreto-lei no. 146-C/80.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 23 150/82).

CONTRATO

O despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, to, Ministro de Cultura e da Coordenação Científica e Secretário de Estado da Reforma Administrativa, de 27 de Abril de 1982, publicado no Diário da República, II Série, de 21 de Maio de 1982, reconhece a indispensabilidade à manutenção das condições mínimas de funcionamento dos Serviços nele indicados, referidos na alínea b) do nº 1 do artº 9º do Decreto-lei nº 140/81, aos indivíduos mencionados na relação que lhes está anexa.

(Sessão de 13 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 49107/82).

DESTACAMENTO

A aplicação analógica do regime de requisição leva à mera anotação do despacho de destacamento de um funcionário do quadro do pessoal de Meteorologia do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica para o Serviço de Estudos do Ambiente.

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 50 281/82)

ESCOLAS PREPARATÓRIAS

— Não está abrangido, quer no disposto do artº 1º, quer no do artº 10º do Decreto Regulamentar nº 63/80 quem foi integrado em 1 de Janeiro de 1981 no quadro de supranumerários, criado pelo nº 1 da Portaria nº 136/79.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 30 842/82).

FUNÇÃO PÚBLICA

Um funcionário autárquico não está vinculado à função pública.

(Sessão de 6 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 42 238/82).

ESCRITURÁRIO-DACTILÓGRAFO

Não é legalmente possível o provimento como escriturário--
- dactilógrafo de 2ª. classe do quadro de Serviço de Apoio ao Con-
selho da Revolução de quem não fez concurso de prestação de provas.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por
maioria, no processo 47 103/82).

ESTATUTO HOSPITALAR

O N° 4 do artº 50º do Estatuto Hospitalar e o artigo 67º
do Decreto-lei nº 413/71 têm a natureza de normas jurídicas adjec-
tivas que se dirigem apenas à forma que os provimentos devem re
vestir, não fixando as condições ou requisitos exigíveis ao provi-
mento de qualquer cargo ou lugar.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por
unanimidade, no processo 56 824/82).

GOVERNO CIVIL

Por paralelismo com o regime dos Gabinetes dos Membros do
Governo, não é de satisfazer às exigências do artº 5º do Decreto-
-lei nº 140/81, no provimento, ao abrigo do artº 2º do Decreto-lei
nº 197/78, de Adjunto do Gabinete do Adjunto Pessoal do Governador
Civil.

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida por
maioria, no processo 44397/82).

INTERINIDADE

Não são possíveis nomeações interinas para lugares de aces-
so que se encontrem vagos.

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por
unanimidade, no processo 50 509/82).

INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA E GEOFISICA

Porque o lugar de operador de registo de dados do quadro do pessoal de informática do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica é precedido de estágio, não carece de precedência de concurso o provimento de quem frequentou o estágio à data da entrada em vigor dos Decretos-lei nºs 165/82 e 171/82).

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 50 280/82).

LEI PERMISSIVA

A economia processal leva ao "Visto" ou "Anotação" do diploma de provimento, embora se invoque lei que não estava em vigor à data do despacho autorizador, mas vigorando no momento da apreciação pelo Tribunal.

(Sessão de 6 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 45 025/82).

MUSEU ABADE BAÇAL

Não é legalmente possível a nomeação de auxiliar de Museografia de 2ª. classe do Museu não precedida de provas práticas.

(Sessão de 6 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 39 501/82).

LUGAR ALÉM QUADRO

O acesso à categoria superior, em lugares além do quadro, está condicionado à permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior, com classificação de serviço não inferior a Bom.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 25 592/82).

POLICIA JUDICIÁRIA

A carreira de investigação criminal, por ter natureza específica e exclusiva, não se compadece com o regime geral de mobilidade da função pública.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 52 110/82).

PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO

Não se podem considerar vinculados à função pública, nomeadamente para os efeitos do artº 5º do Decreto-lei nº 140/81, os providos antes da vigência deste Diploma em regime de simples prestação eventual de serviço ou contratados além do quadro, situações que se destinavam a satisfazer necessidades transitórias.

(Sessão de 6 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 42 361/82).

PROMOÇÕES

Face ao disposto no nº 2 do artigo 8º do Decreto-lei nº 513-S/79, o poder descricionário da Administração era limitado a escolher uma de duas vias - realização de concursos ou abertura de curso de promoção, não podendo arredar-se ambos sob pretexto da urgência das promoções.

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 37 014/82).

PROVIMENTO

O disposto no artº 72º do Decreto Regulamentar nº 71/79 não é suporte legal para provimento em cargo público.

(Sessão de 6 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 32 895/82).

PROLOÇÃO

O Nº 3 do artº 12 do Decreto-lei nº 191-C/79 exige a permanência de 5 anos em cargos ou categorias de função pública, ainda que antes houvesse sido prestado serviço na administração regional e local.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 50 006/82).

PROMOÇÕES

Na contagem de tempo necessário à promoção de assistente de relações públicas do Gabinete de Informação e Relações Públicas do Ministério das Finanças e do Plano é de tomar em conta o prestado no serviço de recepção, quer na situação de além quadro, quer como destacado dos adidos.

(Sessão de 27 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 42 685/82).

RECLASSIFICAÇÃO

A reclassificação do pessoal investigador a efectuar nos termos do artº 29º do Decreto-lei nº 415/80, designadamente de funcionários já inseridos em lugares do quadro, não pode fazer-se através da sua contratação além do quadro.

(Sessão de 6 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 26 837/82).

REQUISIÇÃO

O artº 9º do Decreto-lei nº 165/82 constitui preceito permissivo de todo e qualquer Serviço efectuar requisições, mesmo que a respectiva lei orgânica não insira normativo que as autorize.

(Sessão de 6 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 45 025/82).

REQUISICÃO

O facto de a lei autorizadora não exigir requisitos específicos, não autoriza a conclusão de que a requisição não postula certos requisitos gerais, nomeadamente quanto a habilitações.

(Acórdão de 27 de Julho de 1982. Reclamação 3/82).

REQUISICÃO

Não é legalmente possível a requisição para exercer funções equivalentes à de técnico superior de 2ª classe do quadro da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho de um Engenheiro Técnico Agrário de 1ª classe do quadro único do Ministério da Agricultura e Pescas, que apenas possui o Curso de Regente Agrícola e o Curso Complementar de Ciências dos Liceus.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 54 202/82).

REQUISICÃO

Não é legalmente possível a requisição de uma técnica auxiliar para o lugar de segundo oficial, já que um dos lugares se insere na carreira técnica-profissional e o outro é um lugar de acesso da carreira dos oficiais administrativos.

(Sessão de 30 de Julho de 1982, Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 34 432/82).

REVERSÃO DE VENCIMENTO

Só é possível prorrogar a reversão de vencimento de exercício nos casos em que, por força de impedimento legal, o lugar não possa ser preenchido a qualquer título.

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 46 539/82).

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Não obstante a falta de reestruturação dos Serviços, determinada pelo Nº 1 do artº 7º do Decreto-lei nº 109/80, este Diploma encontra-se em plena vigência.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 56 285/82).

SERVIÇOS MÉDICO-SOCIAIS

Os enfermeiros que estavam ao serviço de Previdência e aí integrados em quadro podem ser nomeados, ao abrigo do artº 82º do Decreto-lei nº 413/75, em comissão de serviço para os Serviços Médico-Sociais, não obstante estes ainda não terem quadro aprovado por lei.

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida, no processo 26 196/82).

SUBDIRECTOR ESCOLAR

As vagas de subdirector escolar automaticamente criadas nos termos do Nº 2 do artº 34º do Decreto-lei nº 211/81 não decrescem no número estabelecido no despacho ministerial nº 198/81

(Sessão de 27 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 46 882/82).

SUBSTITUIÇÃO

Não é legalmente possível prorrogar o regime de substituição em lugar vago, sob o pretexto de se encontrar em fase de conclusão a Lei Orgânica do Ministério.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 57 157/82).

SUBSTITUIÇÃO

É legalmente possível a prorrogação do regime de substituição em lugar vago que, entretanto, fora provido, tendo-se o no meado recusado a tomar posse.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por maioria , no processo 54 313/82).

TRANSFERÊNCIA

Só é legalmente possível a transferência de quem seja funcionário de quadro.

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por maioria, no processo 26 604/82).

TRANSFERÊNCIA

Não é legalmente possível a transferência de uma empregada auxiliar do Hospital Geral de S. António, do Porto, a que corresponde a letra U, para empregada geral do Hospital Concelhio de Vieira do Minho, com vencimento correspondente à letra T.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 42 714/82).

UNIVERSIDADE NOVA

Podem ser feitos provimentos, independentemente de concurso, em lugar além do quadro da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

(Sessão de 30 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 38 361/82).

TRANSIÇÃO

Não é legalmente possível a transição, ao abrigo do artº 4º do Decreto Regulamentar nº 63/80, para o lugar de segundo oficial de uma escola preparatória de quem só, em 31 de Dezembro de 1980 ingressou como terceiro oficial no quadro de supranumerários do Ministério da Educação, tendo antes desempenhado funções de técnico de cabos de 2ª. classe.

(Sessão de 13 de Julho de 1982. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo 28 996/82).

VISTO

Não carece de visto ou anotação o provimento de especialistas e chefes de serviço da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, antes providos no quadro, quando lhes seja fixada nova letra de vencimento.

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Doutrina seguida no processo 42 363/82).

MACAU

A celebração dos contratos de prestação de serviço permitidos pela alínea c) do artigo 45º conjugada com o artigo 48º do EFU têm de revestir carácter eventual relativamente aos trabalhos ou tarefas a prestar, visando a satisfação de necessidades transitórias dos serviços que não possam ser satisfeitas pelo seu pessoal permanente, previsto nos respectivos quadros.

(Acórdão de 25 de Maio de 1982. Processo 8/82).

CONTRATO DE PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO

Os contratos de prestação eventual de serviço, celebrados em conformidade com o EFU, não conferem aos prestadores a qualidade de agentes administrativos.

Se o objecto do contrato implicar o desempenho específico e próprio das funções de cargo ou lugar de um quadro, tal não é legalmente permitido.

(Acórdão de 25 de Maio de 1982. Processo 8/82).

CONSULTAS

COMPETÊNCIA

Não compete ao Tribunal de Contas apreciar e julgar as contas do F.M.B.P. e F.N.M.A.L., hoje convertidos em empresa pública INDEP, relativas ao período de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1981.

(Parecer do Tribunal, de 27 de Julho de 1982, tirado por maioria).

INTERINIDADE

1. - As nomeações interinas estão subordinadas, em princípio, à regra da anualidade fixada no artigo 31º da Lei de 14 de Junho de 1913 e no artº 2º do Decreto nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

2. - No caso dos "substitutos legais", expressamente previstos na Lei (alínea c) do § único do citado artigo 31º da lei de 1913), e, em geral, segundo o entendimento da doutrina e da jurisprudência, quando se trata de suprir o impedimento dos titulares dos cargos, a interinidade tem a duração do impedimento que lhe deu origem.

3. - Nos casos concretos descritos no processo, relativos a técnicos superiores da Direcção Geral do Saneamento Básico, as suas nomeações interinas para cargos de categoria imediatamente superior tinham as durações, em princípio, dos impedimentos dos titulares destes últimos cargos;

4. - No caso individualizado de uma engenheira química de 1ª classe nomeada interinamente chefe de divisão, a interinidade cessou com a entrada em vigor do Decreto-lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, quando este cargo ficou vago por motivo de o seu titular, nos termos dos artigos 12º e 13º deste diploma legal, haver transitado para a categoria de assessor (letra C), embora tenha continuado a desempenhar, em comissão, as funções de director de servços.

(Sessão de 13 de Julho de 1982. Consulta 2/82).

FUNDO DE FOMENTO CULTURAL

1. - O Nº 2 do artº 7º do Decreto-lei nº 102/80, de 9 de Maio - diploma legal que reestruturou o Fundo de Fomento Cultural - depois de, na sua primeira parte, referir que as receitas do Fundo são depositadas na Caixa Geral de Depósitos e a sua movimentação está isenta de selo e prémio de transferência, acrescenta, na sua parte final, que o Fundo - e não apenas as receitas à sua disposição - se integrará na orientação definida no Decreto-lei nº 264//78, de 30 de Agosto, a partir do orçamento de 1981, isto é, deverá apresentar as suas contas de gerência a julgamento do Tribunal de Contas, como preceitua o seu artigo 5º.

2. - O artigo 6º deste mesmo diploma legal em nada altera tal condicionalismo, visto se limitar a fixar os termos em que os preceitos contidos nos artigos 1º a 4º começam a ser aplicados aos orçamentos privativos das entidades mencionadas no artigo 1º cujas receitas e despesas não transitam ainda pelo Orçamento Geral do Estado.

3. - Por sua vez o artigo 8º do citado Decreto-lei nº 102//80 - só pode ser interpretado no sentido de que, até ao orçamento de 1981, o relatório e balanço do Fundo seriam submetidos à homologação do Secretário de Estado da Cultura até ao dia 15 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitarem, homologação essa que corresponderá à quitação do conselho administrativo relativamente ao ano económico considerado.

4. - Somos, assim, de parecer que as contas do Fundo de Fomento Cultural, relativas às gerências de 1981 e seguinte estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas, de acordo com o citado artigo 5º, do Decreto-lei nº 264/78 e com o princípio geral estabelecido no artigo 219º da Constituição da República Portuguesa.

Consideramos, porém, que dada a forma pouco clara como estão redigidos os artigos 7º e 8º do Decreto-lei nº 264/78, não deverá ser instaurado processo de multa pelo atraso na remessa a este Tribunal, das contas de 1981, do Fundo de Fomento Cultural.

(Sessão de 20 de Julho de 1982. Parecer votado, por maioria, a consulta formulada pelo Presidente).

ACÓRDÃOS

DO

TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: Exmo. Sr. Conselheiro
Antero Alves Monteiro Dinis

Autos de Reclamação Nº. 6/82
Sessão de 25/10/1982

1- O Secretário de Estado do Planeamento, através do seu ofício nº. 4 094, de 23 de Junho de 1982, veio solicitar ao abrigo do disposto nos artigos 1º. e 2º. da Lei nº. 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação do acto administrativo que determinou o provimento de Mário Anísio da Assunção Paz, como jurista de 1ª classe, em regime de requisição por seis meses, no Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento, acto administrativo, a que este Tribunal de Contas recusou a concessão do "Visto" por Resolução de 6 de Maio de 1982, tirada no processo nº. 23 372/82.

2- O pedido de reapreciação que vem de ser apontado, foi deduzido em tempo oportuno, pelo membro do Governo que exerce a tutela administrativa no Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento e com invocação das razões de facto e de direito, que o determinaram, em consequência do que, foi proferido o respectivo despacho de admissão e ordenado o cumprimento do artigo 5º. da citada Lei nº. 8/82.

3- O Exmo. Magistrado do Ministério Público sustentou doutamente no seu parecer que a reclamação "sub judice" deve ser julgada procedente, independentemente das críticas que possam merecer as razões jurídicas invocadas, mas tão só com base em facto novo agora trazido ao processo pelo reclamante e que, por si só, se mostra susceptível de alterar o condicionalismo em que se baseou a decisão reclamada. Com efeito, produziu-se prova documental de que ao interessado foi atribuída nos anos de 1980 e 1981, classificação de serviço de Muito Bom, facto este não constante do diploma de provimento, da nota biográfica ou de qualquer outra peça processual, e que, tendo em atenção o disposto no nº. 3 do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 191-C/79, de 25 de Junho, pode integrar o pressuposto temporal exigido para o acesso.

4- Corridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

São as seguintes as razões de facto e de direito desenvolvidas no pedido de reapreciação:

Razões de facto

a) Mário Anísio da Assunção Paz foi provido no cargo de jurista de 2ª classe do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística ao abrigo do disposto na alínea c) do nº1 do artigo 17º do Decreto Regulamentar nº. 71-C/79, de 29 de Dezembro;

b) O diploma de provimento respectivo foi visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1980 e a nomeação publicada no Diário da República, II Série, de 22 de Julho do mesmo ano, havendo porém produzido efeitos a partir de 1 de Agosto de 1979, por força do disposto no artigo 19º daquele Decreto Regulamentar;

c) Por despacho de 10 de Março de 1982, do Secretário de Estado de Planeamento foi requisitado para desempenhar como jurista de 1ª classe e pelo período de seis meses, funções no Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento;

d) De uma declaração dimanada do Instituto Nacional de Estatística em 1 de Junho de 1982, e junta ao ofício de reclamação consta que foi atribuída, nos anos de 1980 e 1981, a Mário Anísio da Assunção Paz, a classificação de serviço de muito Bom.

Razões de Direito

a) Anteriormente à definição do regime jurídico da requisição estabelecida no artigo 9º. do Decret-Lei nº. 165/82, de 10 de Maio, não existia legislação que, com aplicabilidade geral, regulamentasse esta específica forma de exercício de funções;

b) A requisição só era então legalmente possível quando a lei orgânica do serviço requisitante a previsse e nos precisos termos dessa previsão;

c) No caso em presença, a legislação aplicável é o Decreto-

-Lei nº. 526/80, de 5 de Novembro, que nos nº. 2 e sgts. do seu artigo 21º, base legal do provimento, não exige para este quaisquer requisitos específicos;

d) Dificilmente se aceita a invocação pelo Tribunal de Contas da sua jurisprudência nesta matéria, quando a mesma ultrapassa, em termos de interpretação e aplicação, a própria lei;

e) Aliás, mesmo no contexto do Decreto-Lei nº. 165/82, de 10 de Maio, não é exigível que a requisição só possa operar-se para categoria imediatamente superior quando o funcionário, conte já o tempo de serviço necessário ao acesso a tal lugar;

f) Acresce que o interessado se encontra em condições de beneficiar do disposto no nº. 3 do artigo 4º. do Decreto-Lei nº. 191-C/79, de 25 de Junho, porquanto lhe foi atribuída durante dois anos consecutivos a classificação de serviço de Muito Bom;

g) Assim, à data do despacho autorizador, reunia já as condições jurídico-funcionais indispensáveis ao acesso à categoria de jurista de 1ª. classe.

Tem-se por inteiramente certa e fixada a matéria de facto exposta, outro tanto não sucedendo com a explanação jurídica apresentada pelo reclamante.

Vejamos:

É irrecusável que o provimento em causa, autorizado por despacho ministerial de 10 de Março de 1982, se disciplina essencialmente pelos nºs 2 e sgts. do artigo 21º. do Decreto-Lei nº. 526/80 de 5 de Novembro, que criou o Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento.

Todavia a questão não pode configurar-se com esta singularidade e linearidade.

O Instituto pode recorrer a pessoal de outros institutos públicos, organismos da Administração Central, Regional ou

Local ou empresas, em regime de comissão de serviço, requisição ou destacamento. É incontroverso por ser o comando da lei.

Simplesmente, importa averiguar qual o regime jurídico que então delimitava a requisição (o Decreto-Lei nº. 165/82, de 10 de Maio, ainda não havia sido publicado).

Poderá afoitamente afirmar-se, como se faz no pedido de reapreciação, que esse regime surge , desenvolve-se e esgota-se num mero preceito, qual seja o que autoriza a requisição?

Crê-se que a resposta não pode deixar de ser negativa.

A Administração Pública em termos funcionais encontra-se organizada em departamentos, serviços, quadros e carreiras, existindo nestas diversas categorias ou graduações estruturadas com base em requisitos diversos: habilitações literárias, habilitações técnico-profissionais, tempo de serviço, classificação de serviço, sujeição e aprovação em concursos, etc.

Toda a teoria da função pública assenta nesta dinâmica de hierarquizações orgânicas e funcionais e procura seguir determinados índices objectivos susceptíveis de configurar e determinar as aptidões profissionais e as capacidades de preenchimento dos conteúdos funcionais respectivos.

À luz destes princípios terá de ser interpretado o preceito que autoriza a requisição e por força dos quais não pode deixar de se exigir uma determinada interdependência entre o lugar de origem e o lugar de requisição, traduzida num aferimento de aptidões profissionais e no respeito pelas respectivas categorias funcionais.

O Instituto tem competência para requisitar pessoal de outros institutos públicos (hipótese verificada no caso da reclamação). Simplesmente, essa requisição não pode considerar-se inteiramente livre e discricionária, antes devendo respeitar os

valores e princípios que estão na base de toda a orgânica administrativa. A não ser assim, subverter-se-ia a disciplina da hierarquia funcional, da graduação das carreiras e nas carreiras, afastando-se, do mesmo passo, os índices objectivos de competência e aptidão profissionais que as determinaram e as justificam.

A lei não pode ser interpretada fora das realidades materiais, culturais e sociais que a originaram e, se é certo, que não pode ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, não menos certo é que a reconstituição do pensamento legislativo impõe a consideração da unidade do sistema jurídico e a inserção da norma na sistemática em que está enquadrada.

O Tribunal de Contas no domínio da legislação anterior ao Decreto-Lei nº. 165/82, de 10 de Maio, entendia e continua a crer-se que acertadamente, necessária uma complementaridade entre as autorizações genéricas de requisição consentidas pelas leis orgânicas dos serviços e as regras disciplinadoras do ingresso e acesso nas carreiras, sem embargo, como é evidente, de não considerar o provimento por requisição como ingresso ou acesso no lugar respectivo. Tal entendimento traduzia uma correcta interpretação de um regime legal insuficientemente definido no plano literal, integrando harmonicamente a requisição no contexto geral das normas respeitantes aos funcionários e ao seu provimento na Administração Pública.

Aliás, o que vem de dizer-se resulta parcialmente confirmado com o que hoje se dispõe no artigo 9º. do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio.

Ao disciplinar de forma expressa a requisição, o legislador, na alínea b) daquele preceito, impôs que a mesma respeitasse ao exercício de funções compatíveis com as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente requisitado, ainda que para categoria superior, o que desde logo revela

o respeito por alguns dos índices de aptidão profissional atrás referenciados.

Assim, fácil é concluir-se, não se aceitarem como boas as razões a este propósito desenvolvidas no pedido de reapreciação.

5- Todavia, como atrás se referiu já, o reclamante aduziu um facto novo sobre o qual produziu prova bastante.

Com efeito, nos anos de 1980 e 1981 foi atribuída ao jurista de 2ª classe do Instituto Nacional de Estatística, Mário Anísio da Assunção Paz a classificação de serviço de "Muito Bom" o que, por força do disposto no nº. 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, pode reduzir de um ano, para efeitos de progressão na carreira, o tempo mínimo de permanência previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 2º. do mesmo diploma legal.

Assim sendo, e de harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, fixada na sequência da entrada em vigor do Decreto Regulamentar nº. 9/82, de 3 de Março, o interessado reunia todos os pressupostos necessários a um provimento como jurista de 1ª. classe, razão por que poderia igualmente ser requisitado para exercer funções em tal categoria, à data em que o despacho autorizador foi proferido.

Por força desta circunstância que o Tribunal de Contas não conhecia, nem podia conhecer aquando da elaboração da Resolução de recusa de visto, pois que nada foi alegado nesse sentido, não pode deixar de ser atendida a presente reclamação.

6- Suscitou-se na sessão de discussão e julgamento a questão de saber se o despacho de admissão proferido nos termos do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 8/82, de 10 de Maio precludia a possibilidade de o Tribunal decidir em sentido contrário, acabando por se estabelecer que aquele despacho determina a constituição

de caso julgado formal, razão porque não pode ser objecto de reapreciação.

Face ao exposto e sem necessidade de outras considerações, julgam procedente a reclamação apresentada, revogam a Resolução deste Tribunal de 6 de Maio de 1982, tirada no processo nº 23 372/82, e determinam que seja visado o diploma de provimento inserto no mesmo processo e respeitante à requisição por seis meses, como jurista de 1ª classe, de Mário Anísio da Assunção Paz, para o "Instituto de Análise da Conjuntura e Estudos de Planeamento, do Ministério das Finanças e do Plano.

Sem emolumentos a presente decisão, sendo devidos pela aposição do visto.

Lisboa, 25 de Outubro de 1982

(aa)- João de Deus Pinheiro Farinha

- Antero Alves Monteiro Dinis (relator)

- António Rodrigues Lufinha (vencido por entender que não satisfazendo o pedido de reclamação ao que é exigido no nº 1 do artigo 1º e no nº 2 do artigo 2º da Lei nº8/82 e porque não tem cabimento, segundo penso, a invocação de caso julgado, deveria ser indeferida a mencionada reclamação. (Além de que, não havendo no processo prova bastante da classificação de Muito Bom atribuída ao interessado, uma vez que o documento junto não dá satisfação ao disposto no artigo 16º do Decreto Regulamentar nº. 57/80, de 10 de Outubro, tal como tem sido jurisprudência uniforme do Tribunal, como pode ver-se, designadamente, nos processos nºs 23 718, 27 124 e 29 390, todos de 1982, a reclamação apresentada deveria ser julgada improcedente)

Orlando Soares Gomes da Costa

José Castelo Branco, vencido pelas razões expostas no voto de vencido do Conselheiro Lufinha quanto ao problema de a reclamação dever ser indeferida.

ário Valente Leal

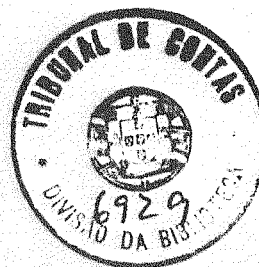
Pedro Tavares do Amaral (vencido, quanto ao fundo da ques
tão, pelas razões indicadas na parte final do voto de vencido do
Exmo. Conselheiro Rodrigues Lufinha)

Fui presente

(a)- João Manuel Neto

SUMÁRIOS, EXTRACTOS E ARTIGOS

DE PUBLICAÇÕES RECEBIDAS



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

SUMÁRIO

SEÇÃO I – COLABORAÇÕES ESPECIAIS

- EWALD SIZENANDO PINHEIRO
O Controle Externo da Administração Pública Federal 3
- GUIDO MONDIN
Tecnicismo e Humanismo em Contabilidade 43
- NELSON MORTADA
Controle de Empresas Estatais no Brasil e Experiência da "SEST" 61

SEÇÃO II – DECISÕES, VOTOS E PARECERES DO TCU

APOSENTADORIAS; REFORMAS E PENSÕES*

- Aposentadoria – Inativo amparado pela Lei n.º 1.050/50. Revisão de proventos para incorporação da gratificação de atividade.
Relator: MINISTRO ARNALDO PRIETO 83
- Pensão Especial (Lei n.º 3.738/60) – Acumulação de pensão com proventos de aposentadoria estadual.
Relator: MINISTRO HENRIQUE DE LA ROCQUE
Parecer: SUBPROCURADOR LAERTE JOSÉ MARINHO 85
- Aposentadoria – Vantagem prevista no art. 180, a, da lei n.º 1.711/52. Servidor que exerceu, por mais de cinco anos, funções de padrões distintos.
Relator: MINISTRO EWALD S. PINHEIRO 90

Art. 15.º – O Regimento Interno, definirá as demais atribuições próprias da Presidência e aquelas das Vice-Presidências, Secretarias e Superintendência, dispondo também sobre as substituições, preenchimento de vagas e funcionamento da Associação.

Art. 16.º – O exercício de qualquer função representativa na Associação é absolutamente gratuito.

CAPÍTULO – V

DO PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

Art. 17.º – A receita da Associação constitui-se de:

- a) anuidade dos sócios;
- b) contribuição, doações, auxílios e subvenções legalmente auferidas;
- c) rendas eventuais.

Art. 18.º – A despesa da Associação é aquela consignada em seu orçamento e suas alterações.

Art. 19.º – O patrimônio da Associação constituir-se-á de bens móveis e imóveis e títulos públicos, e seus valores financeiros deverão ser movimentados exclusivamente por via bancária oficial.

CAPÍTULO – VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 20.º – O Conselho de Representantes deliberará sobre a criação de pecúlios, isoladamente, ou em conjunto com instituição congênere no País, ou ainda sobre a adoção do seguro coletivo em Companhias Nacionais.

Art. 21.º – A reunião dos sócios fundadores, corresponde à 1.ª Assembléia Geral Ordinária e independentemente de formalidades ou prazos, delibera, para todos os efeitos estatutários e de direito.

Art. 22.º – Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação, devendo ser registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Palestra proferida pelo Senhor Ministro Mario Pacini, do Tribunal de Contas da União, no XI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado em Florianópolis-SC, no período de 29 de março a 4 de abril de 1981.

Mercê de honrosa delegação do ilustre Presidente do Tribunal de Contas da União, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, aqui estou, em companhia de meus eminentes pares, Ministros Ewald Sizenando Pinheiro e Henrique de La Rocque Almeida, na representação da Corte de Contas a que pertencemos.

Tenho o prazer de transmitir ao insigne Presidente deste Congresso, aos seus companheiros e às Delegações presentes as nossas saudações, a par de manifestar nossa certeza de que este Encontro, já tão prestigiado, há de obter resultados altamente positivos para as relevantes tarefas das instituições representadas, particularmente aquelas que têm a seu cargo o controle externo da administração pública.

Antes de entrar diretamente no tema de minha palestra, peço vênica para ligeira digressão sobre meu primeiro contato com esta terra e sua gente.

Meu ingresso no Tribunal de Contas da União ocorreu cerca de três anos atrás; até então desincumbia-me da não menos honrosa

função de Diretor do Banco do Brasil. Nessa função, por interinidade de determinado período, respondi cumulativamente pela Diretoria de Santa Catarina.

Pelo que pude ver e sentir nos rápidos contatos que mantive com o valoroso povo desta boa terra, agradáveis recordações me marcaram as visitas que aqui fiz, despercebidas das autoridades e da maioria das lideranças regionais. Tais lembranças, guardo-as, sobretudo, porque conheci um povo para mim muito diferente e que deveras me impressionou.

Em observando os pequenos colonos catarinenses, suas organizações, seu modo de vida, achei sinceramente que Arnold Toynbee, grande sociólogo e historiador inglês, certamente a eles se referia quando disse, "a força da civilização repousa não propriamente na riqueza da terra virgem, mas no espírito domador do povo que ali vive".

Reconheço não exagerado o meu entusiasmo inicial; a abençoada terra de Santa Catarina está a confirmar-me os prognósticos mais otimistas dos anos passados.

A sua indústria é próspera, desenvolvida e diversificada e apresenta, no setor agrícola, quadro realmente envaidecedor. De toda a produção fumageira nacional, 31% são colhidos neste Estado. Detém 14,7% da produção nacional de milho e ostenta galhardamente o maior índice de produtividade por hectare plantado. Na avicultura, responde por 50% da exportação brasileira.

Não tenho a pretensão de fazer uma análise geral e profunda da economia deste Estado. Trata-se de um rápido e despretensioso bosquejo, onde procuro ressaltar dados realmente positivos de sua contribuição ao desenvolvimento nacional.

É conhecido no País o admirável trabalho que vem sendo posto em execução em todo o Estado através de Programas Especiais.

Sabe-se também que, de modo peculiar, produção industrial do Estado compõe quadro estável e tranqüilo por ser extremamente diversificada, com sensível predominância das pequenas e médias empresas, sem embargo de contar com outras de maior porte, nacionalmente qualificadas.

Cuido, entretanto, que, diante da crise energética que atinge toda a economia mundial, lugar de maior destaque lhe está assegurado pelas reservas carboníferas e de outros recursos naturais que aqui existem, não havendo dúvida de que este Estado oferece excepcionais condições para investimentos na indústria extrativa.

Encerrando estas digressões para mim gratificantes, confesso ter ficado vivamente impressionado ao constatar que a Receita estadual, valioso parâmetro da mensuração de seu desenvolvimento econômico, foi mais que triplicada no último triênio, expressão incontestada da potencialidade do Estado e da eficiência e descortino de seus administradores.

Sem demérito para as demais, eu diria, como simples observador, que Santa Catarina se destaca entre aquelas unidades federativas que nenhum ou muito pouco problema têm levado ao Poder Central.

Estes registros a que me impus fazer como uma homenagem à gloriosa Unidade da Federação que hoje nos acolhe, decorrem de sentimento e de admiração muito pessoais. Creio, no entanto, ser o intérprete do sentimento de todos que aqui se encontram, nesta bela e acolhedora capital, escolhida, com justiça, para sede do XI Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil.

Agora passo ao tema de minha palestra:

ASPECTOS HISTÓRICOS DO DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO CONTROLE EXTERNO DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Os Tribunais de Contas e as Instituições similares de controle surgiram como uma necessidade histórica ditada pela evolução

aos Tribunais de Contas na administração pública do estado moderno.

É responsabilidade grave e intransferível, que a cada passo e a cada instante cresce. E cresce mercê da conquista daqueles que, ao longo dos anos, pela sua abnegação, pela sua postura, pela sua austeridade, firmaram o conceito dessas Cortes de Contas e da eficácia do sistema de controle externo, sempre exercido com exemplar isenção e observância dos preceitos legais. Essa a admirável herança que recebemos, ou melhor, cujos frutos agora colhemos.

Ninguém pode negar que nossas instituições estão sendo prestigiadas; que a cada momento acrescenta-se uma parcela a mais de competência e responsabilidade para o controle externo; e que essa tendência favorável à participação mais ativa e dinâmica das Cortes de Contas, para nós tão gratificantes, já não é apenas uma tendência ou um movimento dentro da administração pública, na área dos Três Poderes da República, neste ou naquele estado, nesta ou naquela região, neste ou naquele setor. Ele é mais amplo, mais abrangente, porque generalizadamente aceito. E é difuso, porque já se firmou como necessário e moralizador no âmago da própria opinião pública. Tem como quadro demonstrativo, as instituições públicas representadas por todos os seus segmentos; e como emolduramento desse quadro, já de *per si* tão desvanecedor, eu mencionaria algo para mim mais tocante, como que um coroamento de tudo o que se fez no passado e se conseguiu até aqui: o apoio da imprensa e a certeza de que nosso trabalho tem merecido a estimulante aprovação da atenta e vigilante opinião pública brasileira.

Crescem, assim, as responsabilidades de nossas instituições e crescem, como assinalei, com o gratificante apoio da opinião pública brasileira. É bom que todos saibam que aqueles que integram as Cortes de Contas estão ciosos de suas responsabilidades decorrentes das tarefas atuais e de seus compromissos com a tradição, com a história, com o passado. Todos sabemos que o

sentimento do passado e o sentimento do futuro geralmente se digladiam quando o sentimento do presente não constitui um elo sadio e saudável.

Assim, nessa ordem de raciocínio e de sentimentos, não tenho dúvida em afirmar que as instituições de controle de contas do Brasil, fiéis ao seu passado hão de saber, com tranquilidade, corresponder à honrosa confiança que até aqui têm merecido da Nação Brasileira!

CENTRE EUROPÉEN UNIVERSITAIRE — 3, Place Stanislas — NANCY

LES FINANCES
DANS
LES ÉTATS SOCIALISTES

par

LÉON KUROWSKI

Professeur à la Faculté de Droit
de Varsovie

P A R I S
LIBRAIRIE GÉNÉRALE DE DROIT ET DE JURISPRUDENCE
R. PICHON ET R. DURAND-AUZIAS
20, Rue Soufflot, 20

1962

TABLE DES MATIÈRES

	Pages
I. — <i>Les prémisses politiques et économiques</i> 1,	13
1. La révolution socialiste	1
2. Les fonctions fondamentales de l'état socialiste	2
3. La structure constitutionnelle des organes de l'état socialiste	4
4. La nationalisation et l'industrialisation	6
5. La réforme agraire	7
6. L'accroissement rapide du revenu national	8
7. Les plans économiques. La planification financière	8
8. L'organisation de l'administration et du contrôle de l'économie nationale	10
II. — <i>Les finances des entreprises socialisées</i> 13,	30
9. Le système socialiste des prix	13
10. Les prix de revient	16
11. La plus-value	19
12. Les investissements	24
13. Les valeurs de roulement	27
14. La planification financière	28
15. D'autres systèmes financiers des entreprises	30
III. — <i>Les recettes budgétaires</i> 31,	43
16. L'introduction	31
17. Les prélèvements budgétaires sur les entreprises d'État	32
18. Les prélèvements sur les coopératives	37
19. Les prélèvements sur les secteurs privés	38
20. Les impôts sur la population	40
21. Les emprunts	42
IV. — <i>Les dépenses budgétaires</i> 44,	51
22. La classification générale de dépenses budgétaires	44
23. Le financement de l'économie nationale	45
24. Les dépenses destinées au financement des services sociaux et culturels	48
25. D'autres dépenses budgétaires	50
V. — <i>Le budget socialiste</i> 51,	67
26. Le budget socialiste en cadre de la planification économique sociale	51
27. La conformité à l'organisation de l'État	53

	Pages
28. La répartition des dépenses et des recettes entre le budget central et les budgets locaux	54
29. L'unité et l'universalité du budget d'État. La séparation des finances des entreprises d'État et celles semblables	56
30. L'élaboration du projet de budget de l'État	58
31. Le vote du budget	60
32. L'exécution du budget	62
33. Le contrôle de finances publiques	65

<i>Tableaux</i>	69,	113
---------------------------	-----	-----

BIBLIOTHÈQUE DE DROIT PUBLIC

sous la direction de

MARCEL WALINE

Professeur à la Faculté de Droit et des Sciences Économiques de Paris

TOME XXXI

L'AGENT JUDICIAIRE DU TRÉSOR PUBLIC

par

GÉRARD ROUSSEAU

DOCTEUR EN DROIT

LAURÉAT DE LA FACULTÉ DE DROIT DE POITIERS

PRÉFACE

de

E. DESGRANGES

PROFESSEUR A LA FACULTÉ DE DROIT DE POITIERS

Ouvrage honoré d'une subvention
du Ministère de l'Éducation Nationale
et couronné par la Faculté de Droit
de Poitiers

P A R I S

LIBRAIRIE GÉNÉRALE DE DROIT ET DE JURISPRUDENCE

R. PICHON & R. DURAND-AUZIAS

20, Rue Soufflot, 20

1961

TABLE DES MATIERES

	Pages
INTRODUCTION	1
CHAPITRE PRÉLIMINAIRE : <i>Historique</i>	3

PREMIÈRE PARTIE

LA DEFENSE CONTENTIEUSE DES INTERETS DU TRESOR

Titre premier.

THÉORIE DU MANDAT LÉGAL DE L'AGENT JUDICIAIRE DU TRÉSOR

CHAPITRE PREMIER : <i>Définition, origine et portée du mandat légal</i> ..	11
SECTION 1. — Définition et origine du mandat légal	11
§ 1. Les textes de l'époque révolutionnaire	12
§ 2. Le mandat légal est confirmé par de nombreux textes subséquents	13
SECTION II : Portée juridique du mandat légal	14
§ 1. L'agent judiciaire représente l'Etat	14
§ 2. L'agent judiciaire ne représente l'Etat que devant les tribunaux judiciaires	16
§ 3. L'agent judiciaire représente l'Etat devant les tribunaux judiciaires dans toutes les instances touchant au contentieux du recouvrement des créances de l'Etat étrangères à l'impôt et au domaine	17
A) L'agent judiciaire est avant tout un agent de recouvrement	17
B) Portée du mot « recouvrement »	17
CHAPITRE DEUXIÈME : <i>Des limites apportées à l'exercice du mandat légal de l'agent judiciaire du Trésor.</i>	
SECTION 1. — Du mandat légal reconnu à certaines administrations	20
§ 1. Représentation de l'Etat par l'Administration des contributions directes	20
A) Principe de la séparation entre le service de l'assiette et le service du recouvrement	20
B) Représentation en justice du service de l'assiette	20

	Pages
C) Représentation de l'Etat dans les instances touchant au recouvrement de l'impôt direct	21
§ 2. Représentation de l'Etat devant les tribunaux judiciaires dans les instances domaniales	23
A) Compétence des tribunaux judiciaires en matière domaniale	23
B) Le Directeur départemental des domaines est seul compétent pour représenter l'Etat dans les instances domaniales et celles provoquées par le recouvrement des produits domaniaux	24
§ 3. Représentation des Administrations de l'Enregistrement, des Contributions indirectes et des Douanes	24
A) Principe de la compétence des tribunaux judiciaires	24
B) La représentation de l'Etat est exclusivement assurée par les directeurs départementaux	25
SECTION II. — De quelques exceptions particulières apportées par la loi à l'exercice du mandat légal	25
§ 1. Représentation de l'Etat en cas de recours d'une commune contre l'Etat à la suite de dommages causés par des rassemblements ou attroupements à caractère d'émeute	26
A) Principe de la responsabilité des communes	26
B) Compétence des tribunaux judiciaires	28
C) Seul le préfet a compétence pour représenter l'Etat dans l'instance tendant à obtenir de l'Etat remboursement d'une partie de l'indemnité payée par la commune	29
§ 2. Représentation de l'Etat devant les tribunaux judiciaires dans les actions en responsabilité à raison des dommages causés par des élèves ou à des élèves sous la garde d'un instituteur	29
A) Historique des textes	29
B) Compétence des tribunaux judiciaires. — Représentation de l'Etat par le préfet	31
§ 3. Représentation de l'Etat dans la procédure d'expropriation pour cause d'utilité publique	32
§ 4. Représentation de l'Etat par le Ministre de la Reconstruction et du Logement	35
SECTION III. — De quelques exceptions particulières apportées par la jurisprudence à l'exercice du mandat légal	35
CHAPITRE TROISIÈME : <i>Des controverses juridiques suscitées par le mandat légal</i>	37
SECTION I : Des controverses jurisprudentielles suscitées par le mandat légal	38
§ 1. Jurisprudence des cours et tribunaux	40
A) Jurisprudence admettant le mandat légal	40
B) Jurisprudence rejetant le mandat légal	43
§ 2. Jurisprudence de la Cour de cassation	44
A) La Chambre civile admet le mandat légal	44
B) La Chambre criminelle rejette le mandat légal	47
SECTION II. — Controverses doctrinales.	
§ 1. Les partisans du mandat légal	48
A) Les partisans « implicites » du mandat légal	48

	Pages
B) Les partisans « explicites » du mandat légal	49
§ 2. Les adversaires du mandat légal, théorie de MM. Mestre et Rossignol	50
A) Théorie de M. Mestre	50
B) Théorie de M. Rossignol	51
CHAPITRE QUATRIÈME : Appréciations critiques	57
SECTION I. — Les points controversés	57
SECTION II. — Examen des arguments de fond avancés par les adver- saires du mandat légal	58
§ 1. Sur les sources du mandat légal	58
§ 2. Sur les fondements du mandat légal	59
A) Textes relatifs à l'agent judiciaire du Trésor	59
B) La jurisprudence	64
§ 3. Sur la constitutionnalité du mandat légal	65
A) Le ministre des Finances est constitutionnellement l'égal de ses collègues, mais il bénéficie néanmoins d'une primauté de fait que lui confèrent ses fonctions	65
B) Quelques aspects de cette primauté	66
C) Le mandat légal rentre dans cette primauté	68
SECTION III. — Les raisons profondes de ces controverses	68
§ 1. Equivoques sur la nature du Trésor	68
§ 2. Les théories de MM. Mestre et Rossignol outre les contradic- tions et les obscurités qu'elles renferment, ne sont pas con- formes à la réalité	70
A) Contradictions et obscurités dans les théories de MM. Mes- tre et Rossignol	70
B) Nature et rôle exacts du Trésor	71
Conclusion	78
CHAPITRE CINQUIÈME : L'article 38 de la loi du 3 avril 1955	77
SECTION I. — Les travaux parlementaires préalables au vote de l'ar- ticle 38	78
SECTION II. — Analyse et conséquences de l'article 38 de la loi du 3 avril 1955	79
§ 1. L'article 38 confirme, en le précisant, le mandat légal de l'agent judiciaire du Trésor	79
§ 2. De quelques conséquences emportées par l'article 38	80
SECTION III. — De la portée dans le temps de l'article 38	81
§ 1. Des lois interprétatives	81
A) Caractéristiques principales des lois interprétatives	82
B) De l'appréciation par le juge du caractère interprétatif d'une loi	83
C) L'article 38 de la loi du 3 avril 1955 interprète-t-il ou inno- ve-t-il ?	84
A) Quelques constatations	84
B) L'article 38 ne crée pas une règle de droit	84
SECTION IV. — De l'accueil réservé par la jurisprudence à l'article 38	85
§ 1. La jurisprudence et le caractère interprétatif de l'article 38	85

	Pages
§ 2. La jurisprudence et les principes rappelés quant au mandat légal par l'article 38	88
A) Jurisprudence de la Chambre civile	88
B) Jurisprudence de la Chambre criminelle	89
<i>Titre deuxième.</i>	
LE MANDAT LÉgal DANS LES FAITS	
CHAPITRE PREMIER : Des créances de l'Etat étrangères à l'impôt et au domaine	93
SECTION I. — Caractéristiques essentielles des créances de l'Etat étran- gères à l'impôt et au domaine	93
§ 1. Importance des créances étrangères à l'impôt et au domaine dans le montant réel des recettes de l'Etat	94
§ 2. Diversité de nature et d'origine des créances de l'Etat étran- gères à l'impôt et au domaine	95
SECTION II. — Essai de classification des créances de l'Etat étrangères à l'impôt et au domaine	96
§ 1. Classement par source de créances	96
§ 2. Classement par nature de créances	98
CHAPITRE DEUXIÈME : Le recouvrement amiable des créances de l'Etat étrangères à l'impôt et au domaine	103
SECTION I : Nature des ordres de versement et de reversement	104
§ 1. Jurisprudence du Conseil d'Etat en matière d'ordres de ver- sement et de reversement	104
§ 2. La doctrine	106
§ 3. Appréciation critique	107
SECTION II. — Des effets de l'ordre de versement et de reversement	116
CHAPITRE TROISIÈME : Le recouvrement contentieux suivant les règles du droit commun	119
SECTION 1. — Poursuite devant les tribunaux judiciaires de la recon- naissance d'un droit de créance de l'Etat	119
Section II. — L'Etat partie civile	121
§ 1. Des conditions dans lesquelles l'Etat exerce l'action civile accessoirement à l'action publique	121
A) L'Etat exerce l'action civile conformément au droit commun	121
B) L'agent judiciaire est seul qualifié pour se constituer partie civile au nom de l'Etat	122
§ 2. Des avantages que présente pour l'Etat l'exercice de l'action civile accessoirement à l'action publique	123
A) La partie civile bénéficie des résultats de l'instruction	123
B) La partie civile bénéficie des modes de preuve du droit pénal et de la plus grande rapidité de la procédure pénale	123
C) Nonobstant l'exercice de l'action civile, l'Etat peut toujours employer l'état exécutoire	124
CHAPITRE QUATRIÈME : Le recouvrement contentieux par les voies	125
SECTION I. — Des débits et de leur recouvrement	126
§ 1. Historique des textes	126
§ 2. Conditions générales des débits	128

Pages

A) La procédure du débet ne peut s'appliquer qu'au recouvrement de deniers publics	128
B) La procédure du débet ne peut être employée que contre certains débiteurs de l'Etat	128
§ 3. Des autorités compétentes pour prononcer la mise en débet ..	133
A) Des débets prononcés par l'autorité juridictionnelle	134
B) Des débets prononcés par l'autorité administrative	135
SECTION II. — Des états exécutoires et de leur recouvrement	143
§ 1. Historique des textes	143
A) Etat de fait avant 1898	143
B) L'article 54 de la loi du 13 avril 1898	145
C) La loi du 13 mars 1942 ou la déconcentration de l'état exécutoire	147
§ 2. Caractères généraux et nature de l'état exécutoire	149
A) L'état exécutoire est un procédé général de recouvrement des créances ordinaires de l'Etat autres que les débets	149
B) Ce procédé est à la disposition des seuls ministres ou préfets sauf exception expressément prévue par la loi	150
C) Nature de l'état exécutoire	150
§ 3. Des effets de l'état exécutoire	152
A) L'état exécutoire et la liquidité de la créance	152
B) L'état exécutoire et l'exigibilité de la créance	152
C) L'état exécutoire et la novation de la créance	153
D) L'état exécutoire et l'hypothèque judiciaire	153
E) L'état exécutoire et la prescription de la créance	154
§ 4. De l'opposition à état exécutoire	154
A) Des juridictions compétentes « ratione materiae » pour connaître des oppositions à état exécutoire	154
B) Des formes et délais de l'opposition	156
C) De certaines règles spécialement applicables aux oppositions à état exécutoire de la loi du 13 mars 1942	161
SECTION III. — Notification des titres de perception à l'agent judiciaire du Trésor	167
§ 1. Notification des arrêts de débet	167
§ 2. Notification des arrêtés de débet	167
§ 3. Notification des états exécutoires	168
CHAPITRE CINQUIEME : Les agents chargés du recouvrement	169
SECTION I. — Recouvrement directement poursuivi par l'agent judiciaire	169
§ 1. Etat de fait avant 1950	169
§ 2. Création d'un régisseur de recettes auprès de l'agent judiciaire	170
SECTION II. — Recouvrement indirect par les comptables du Trésor ..	171
§ 1. Recouvrement directement confié aux comptables par l'agent judiciaire	171
A) Procédure instituée par le décret du 28 décembre 1926	171
B) Procédure instituée par le décret du 30 octobre 1935	172
§ 2. Recouvrement confié aux percepteurs par la loi du 13 mars 1942	172

Pages

CHAPITRE SIXIEME : Représentation de l'Etat dans les instances tendant à le faire déclarer débiteur	175
SECTION I. — Intervention de l'agent judiciaire en vertu de principes jurisprudentiels reconnaissant les tribunaux judiciaires compétents pour déclarer l'Etat débiteur	175
§ 1. Représentation de l'Etat dans une instance occasionnée par : acte de « gestion privée »	176
§ 2. Représentation de l'Etat occupable de voie de fait	178
§ 3. Représentation de l'Etat dans les instances occasionnées par le fonctionnement de la justice judiciaire	179
SECTION II. — Intervention de l'agent judiciaire en vertu de textes donnant compétence aux tribunaux judiciaires pour déclarer l'Etat débiteur	180
CHAPITRE SEPTIEME : De la réglementation spéciale des instances suivies par ou contre l'agent judiciaire	183
SECTION I. — Des avoués agréés à l'agence judiciaire	183
§ 1. Nomination et statuts des avoués agréés à l'agence judiciaire du Trésor	184
§ 2. Rôle et obligations des avoués du Trésor	185
SECTION II : Des règles spéciales de procédure applicables aux instances suivies par ou contre l'agent judiciaire du Trésor	186
§ 1. Règles spéciales de procédure applicables à toutes les instances auxquelles est partie l'agent judiciaire	186
A) Communication au ministère public des causes intéressant l'Etat	186
B) Règles accordant certaines garanties au Trésor public dans l'exécution des décisions de justice	187
§ 2. Règles de procédure spécialement applicables aux instances dans lesquelles l'agent judiciaire occupe la position de demandeur	188
§ 3. Règles de procédure spécialement applicables à l'agent judiciaire occupant la position de défendeur	189

DEUXIEME PARTIE

LA DEFENSE NON CONTENTIEUSE DES INTERETS DU TRESOR

CHAPITRE PREMIER : Le service des consultations juridiques ou les attributions consultatives de l'agent judiciaire du Trésor	198
SECTION I. — Examen des difficultés contentieuses soumises par les administrations publiques	194
SECTION II. — Le Comité consultatif du Contentieux	196
§ 1. Composition du Comité consultatif du Contentieux	196
§ 2. Rôle et fonctionnement du Comité consultatif du Contentieux	198
SECTION III. — Réglementation des questions contentieuses propres à l'administration des Finances	197

Pages

CHAPITRE DEUXIÈME : De la conservation des sûretés exigées de certains débiteurs éventuels de l'Etat	190
SECTION I. — Généralités sur les cautionnements administratifs	190
SECTION II. — Réception et annulation des cautionnements déposés par les conservateurs des hypothèques, en garantie de leur gestion à l'égard des tiers	201
§ 1. Des cautionnements en rentes et en numéraire déposés par les conservateurs des hypothèques	201
§ 2. Constitution et libération des cautionnements déposés par les conservateurs des hypothèques	202
SECTION III. — Réception et annulation des cautionnements déposés par les propriétaires de rentes ou valeurs du Trésor adirées	203
§ 1. Des cautionnements déposés par les propriétaires de titres au porteur adirés	204
A) Cautionnements déposés en cas de perte de titres de rente au porteur	204
B) Cautionnements déposés en cas de perte de valeurs du Trésor au porteur, non favorites au Grand-Livre de la Dette publique	205
§ 2. Réception et libération par l'agent judiciaire du Trésor des cautionnements constitués par les propriétaires de titres ou de valeurs du Trésor adirées	207
SECTION IV. — De la conservation de certaines sûretés sur les biens des comptables publics	207
§ 1. Sûretés instituées par la loi du 5 septembre 1807 sur les biens des comptables publics	208
§ 2. Régime de fait créé par le décret n° 55 du 4 janvier 1955, et réforme envisagée de la loi du 5 septembre 1807	209

TROISIÈME PARTIE

ORGANISATION DE L'AGENCE JUDICIAIRE DU TRÉSOR

CHAPITRE PREMIER : Organisation administrative de l'Agence judiciaire du Trésor	213
SECTION 1. — Le personnel administratif	213
SECTION 2. — Les bureaux	214
§ 1. Répartition des tâches sous le régime de l'ordonnance des 17-26 décembre 1844	214
§ 2. Organisation administrative actuelle	215
CHAPITRE DEUXIÈME : Organisation comptable de l'Agence judiciaire du Trésor	219
SECTION I. — Documents comptables utilisés à l'Agence judiciaire du Trésor	219
§ 1. Documents comptables imposés par les textes	220
§ 2. Documents imposés par la pratique comptable	220

SECTION II. — Écritures comptables	221
§ 1. Comptabilité des opérations de prise en charge	221
A) Opérations de prise en charge à l'agence judiciaire	221
B) Opérations de prise en charge dans les écritures des comptables directs du Trésor	223
§ 2. Comptabilité des opérations d'apurement	224
A) Comptabilité des paiements	224
B) Comptabilité des modes anormaux d'apurement	226
§ 3. Synthèse comptable	226
SECTION III. — Eléments d'une réforme de l'organisation comptable ..	227
§ 1. Des critiques méritées par l'organisation actuelle	227
§ 2. De la réforme du système comptable de l'agence judiciaire ..	228
A) Création de nouveaux documents comptables	228
B) Réforme de la comptabilité des recouvrements et de l'imputation des recouvrements	229
CONCLUSION	231
Bibliographie	235
Annexes	241